

**PROCESSO Nº: 0000862-84.2015.4.05.8401 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO**

**ORDINÁRIO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**

**RÉU: LAIRE ROSADO FILHO e OUTROS**

**10ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **LAÍRE ROSADO FILHO, SANDRA MARIA DA ESCÓSSIA ROSADO, LARISSA DANIELA DA ESCÓSSIA ROSADO, FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, DAMIÃO CAVALCANTE MAIA, CLÁUDIO MONTENEGRO COELHO DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO WILTON CAVALCANTE MONTEIRO, FRANCISCO WALLACY MONTEIRO CAVALCANTE, MARIA ALVES DE SOUSA CAVALCANTE, MARIA GORETI MELO FREITAS MARTINS, MARIA MELO FORTE CAVALCANTE, MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO, SUANE COSTA BRUSAMARELLO, ANDERSON LUIS BRUSAMARELLO e JOSÉ DO PATROCÍNIO BEZERRA**, imputando-lhe os crimes previstos nos artigos 299, 304 e 312 do Código Penal, no art. 89 da Lei 8.666/93 em continuidade delitiva, e no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, conforme descrição a seguir:

1. LAÍRE ROSADO FILHO (art. 1º, V, Lei 9.613/98);
  
2. SANDRA MARIA DA ESCÓSSIA ROSADO (art. 312 do Código Penal e art. 1º, V, Lei 9.613/98);
  
3. LARISSA DANIELA DA ESCÓSSIA ROSADO (art. 312 do Código Penal e art. 1º, V, Lei 9.613/98);
  
4. FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO (art. 89 da Lei 8.666/93, art. 312 e 304 c/c 299 do Código Penal);
  
5. DAMIÃO CAVALCANTE MAIA (art. 89 da Lei 8.666/93, art. 312 e 304 c/c 299 do Código Penal);

6. CLÁUDIO MONTENEGRO COELHO DE ALBUQUERQUE (art. 89 da Lei 8.666/93, art. 304 c/c 299 do Código Penal);

7. FRANCISCO WILTON CAVALCANTE MONTEIRO (art. 89 da Lei 8.666/93, art. 304 c/c 299 do Código Penal);

8. FRANCISCO WALLACY MONTEIRO CAVALCANTE (art. 89 da Lei 8.666/93, art. 304 c/c 299 do Código Penal);

9. MARIA ALVES DE SOUSA CAVALCANTE (art. 89 da Lei 8.666/93, art. 304 c/c 299 do Código Penal);

10. MARIA GORETI MELO FREITAS MARTINS (art. 89 da Lei 8.666/93, art. 312 e 304 c/c 299 do Código Penal);

11. MARIA MELO FORTE CAVALCANTE (art. 89 da Lei 8.666/93, art. 312 e 304 c/c 299 do Código Penal);

12. MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO (art. 89 da Lei 8.666/93, art. 312 e 304 c/c 299 do Código Penal, e art. 1º, V, Lei 9.613/98);

13. SUANE COSTA BRUSAMARELLO (art. 1º, V, Lei 9.613/98)

14. ANDERSON LUIS BRUSAMARELLO (art. 1º, V, Lei 9.613/98)

15. JOSÉ DO PATROCÍNIO BEZERRA art. 1º, V, Lei 9.613/98

Segundo a denúncia, os acusados, em conluio entre si, teriam desviado/apropriado-se indevidamente de recursos financeiros repassados pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, em razão dos Convênios nº 743/2004 (SIAFI nº 507348) e nº 1276/2005 (SIAFI nº 552174), que teve como beneficiária a Fundação Vingt Rosado, cuja direção cabia, à época dos fatos, ao denunciado FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, então casado com LARISSA DANIELA DA ESCOSSIA ROSADO, filha de LAÍRE.

Os recursos transferidos tinham como finalidade a aquisição de medicamentos e materiais de consumo hospitalar, garantindo-se, por meio do Convênio nº 743/2004, celebrado em 23.07.2004, o repasse do R\$ 360.000,00, e por meio do Convênio nº 1276/2005, celebrado 30.12.2005, o valor de R\$ 1.270.000,00.

De acordo com a inicial, os réus, utilizando-se desses recursos, teriam dispensado indevidamente licitações e fraudado a documentação referente aos supostos certames licitatórios nas modalidades Convite (nºs 001/2004, 002/2004, 003/2004 e 004/2004) e Concorrência (nº 001/2005).

Aduz que a investigação foi deflagrada a partir de *notitia criminis* encaminhada pelo Ministério Público Federal, através dos Ofícios nº 125/2008/GAB/PRM/Mossoró e 148/2008/GAB/PRM /Mossoró, que, por sua vez, fora motivada pelas conclusões apresentadas no Relatório de Auditoria nº 4777 do DENASUS, que constatou diversas irregularidades nas licitações deflagradas para utilização dos recursos repassados pelos referidos convênios, apontando fortes indícios da ocorrência de fraude na sua realização.

As irregularidades constituiriam em fracionamento de despesa para adotar indevidamente a modalidade de licitação convite, inobservância de preceitos da Lei 8.666/93, utilização de planilhas padrão pelas empresas licitantes, existência de diversos laços de parentescos entre os sócios das empresas que se sagraram vencedoras dos certames, uso documentação forjada para fraudar a prestação de contas, viabilizando-se, com isso, a contratação direta da empresa escolhida, equivalendo a uma dispensa indevida de licitação, na medida em que nenhum dos certames ocorreria de fato.

Menciona, ainda, que os créditos orçamentários, que permitiram o repasse dos recursos para os Convênios nº 743/2004 e 1276/2005, foram oriundos de emendas parlamentares ao orçamento geral da União, propostos pela então Deputada Federal SANDRA MARIA ESCOSSIA ROSADO, esposa de LAÍRE.

Sobre o *modus operandi* de como teria ocorrido a apropriação/desvio dos recursos públicos e o delito de lavagem de direito, a denúncia assim o descreve (grifos conforme o original):

*"A investigação demonstrou que os membros da família de LAÍRE ROSADO FILHO atuaram em conjunto com empresários da cidade de Mossoró, objetivando a apropriação/desvio de recursos públicos, mediante a simulação de licitações e contratos para encobrir as operações ilícitas, utilizando-se do seguinte modus operandi: 1) SANDRA MARIA DA ESCOSSIA ROSADO direcionava recursos de emendas parlamentares à Fundação Vingt Rosado; 2)*

*simulação de um procedimento licitatório para encobrir a escolha direta das empresas integrantes do esquema; 3) repasse de recursos às empresas selecionadas, lastreados em notas fiscais que atestavam a suposta aquisição de medicamentos e insumos não fornecidos efetivamente; 4) um dos representantes da "empresa vencedora" da licitação sacava os valores repassados pela entidade para em seguida, realizar a partilha dos recursos entre os envolvidos, em sessão de atendimento bancária; 5) os recursos que não eram imediatamente repartidos entre os integrantes do esquema criminoso, eram branqueados através da utilização da APAMIM, sendo também destinados às contas bancárias dos membros da família Rosado, antes passando por assessores parlamentares. O branqueamento de capitais, assim, assumia essas duas formas: 1) ocultação através do depósito na conta de interpostas pessoas (assessores parlamentares); 2) utilização das contas da APAMIM para a mesma finalidade.*

*Para a eficácia dessa espécie de desvio do dinheiro público eram necessárias as atividades de quatro tipos de agentes, devidamente delineados: a) o deputado autor da emenda parlamentar; b) entidade pública e respectivo gestor destinatários dos recursos provenientes das emendas parlamentares; c) empresas privadas e sócios pré-definidos, indicados mediante o auxílio dos agentes intermediadores, que executariam o objeto do convênio, com pagamento de propina ao parlamentar; d) integrantes de comissão de licitação que fabricariam os certames públicos para ofertar ares de legalidade à trama ímpresa."*

Denúncia recebida em 26 de novembro de 2015 (fls. 79/88).

Os acusados **ANDERSON LUIS BRUSAMARELLO** e **SUANE COSTA BRUSAMARELLO**, em resposta à acusação, alegaram ter recebido pequenos valores para pagamentos de contas da família do acusado Laíre Rosado Filho. Defendem que recebiam os valores para pagamento de contas elencadas pelos empregadores e parlamentares, não se tratando de operações de lavagem de dinheiro.

**FRANCISCO WALLACY MONTEIRO CAVALCANTE** em resposta à acusação, alegou, preliminarmente, que não teve sua conduta individualizada na denúncia, razão pela qual seria inepta por não preencher os requisitos do art. 41 do CPP, bem como suscita a ocorrência da prescrição virtual. No mérito, pugna pela absolvição, ante a ausência de provas.

**MARIA GORETI MELO FREITAS MARTINS** em resposta à acusação, alegou, preliminarmente, ter ocorrido prescrição virtual. No mérito, ao argumento de inexistência de provas, requer a absolvição.

**LAÍRE ROSADO FILHO, SANDRA MARIA DA ESCÓSSIA ROSADO e LARISSA DANIELA DA ESCÓSSIA ROSADO**, em resposta à acusação, alegaram ter havido prescrição da pretensão punitiva em relação a **Laíre Rosado Filho**. Quanto a **Sandra Maria da Escóssia Rosado**, alegam inépcia da denúncia, uma vez que não há: descrição da sua colaboração; liame entre a sua conduta e as práticas delituosas; elementos constitutivos dos tipos. Em relação a **Larissa Daniela da Escóssia Rosado e Sandra Maria da Escóssia Rosado**, pugnam pela absolvição, ante a ausência de lastro probatório.

**MARIA MELO FORTE CAVALCANTE**, em resposta à acusação, advoga ser o fato atípico por não ser funcionária pública. Defende não ter auferido vantagens, uma vez que era mera procuradora da empresa SG Distribuidora. Pondera acerca de ausência de provas, de o fato ser atípico e a inépcia da denúncia.

**MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO**, em resposta à acusação, argui, preliminarmente, a inépcia da denúncia, uma vez que não descreve a conduta típica e como ela teria ocorrido para a ocorrência dos delitos imputados. No mérito, suscita a inexistência de prova no sentido de que tenha agido dolosa ou culposamente para a prática do ato lesivo ao erário. Aduz a inexistência de irregularidades na aplicação dos recursos financeiros recebidos nos convênios. Defende a inocorrência do crime de lavagem de dinheiro, ao argumento de que não tinha conhecimento acerca da origem dos recursos depositados em sua conta. Advoga a inexistência do crime de peculato, em razão da ausência de provas comprovando tal fato, bem como que todos os valores que lhes foram repassados tiveram destinação específica conforme comandos de Francisco Andrade e Laíre Rosado. Aduz ausente o crime de falsidade ideológica. Suscita desclassificação da conduta do art. 89 da Lei nº 8.666/93 para o art. 90 do mesmo diploma legal, o qual estaria prescrito. Por fim, requereu diligências.

**FRANCISCO WILTON CAVALCANTE MONTEIRO**, em resposta à acusação, argui, preliminarmente, a inépcia da denúncia em razão da ausência de individualização da conduta. Defende a ausência de justa causa ante inexistência de indícios de participação em vício na licitação. No mérito, pondera acerca da inexistência de autoria nos crimes narrados na denúncia, bem como inexistência de dolo específico.

**JOSÉ DO PATROCÍNIO BEZERRA**, em resposta à acusação, argui, preliminarmente, a inépcia da denúncia devido ausência da individualização da conduta. No mérito, pondera não haver prova de que tenha agido de forma dolosa ou culposa na suposta empreitada criminosa. Defende, ainda, inexistência dos crimes de lavagem de dinheiro.

**DAMIÃO CAVALCANTE MAIA**, em resposta à acusação, argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de provas. No mérito, defende ausência de participação na confecção de documentos cuja atribuição era exclusivamente dos licitantes. Argui inexistência de liame com os principais envolvidos, e afirma exercer atividade comercial regularmente comprovada.

**CLÁUDIO MONTENEGRO COELHO DE ALBUQUERQUE**, em resposta à acusação, alega ter vencido o certame de forma lícita, bem como argumenta não ter falsificado nem usado documentos falsos.

**FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO**, em resposta à acusação, argui, preliminarmente, alega ser inepta a denúncia por não individualizar a sua suposta conduta criminosa. Pondera acerca da inexistência de justa causa, ante a carência de lastro mínimo indicíario. No mérito, pugna pela absolvição, sob o argumento de ausência de provas.

**MARIA ALVES DE SOUSA CAVALCANTE**, em resposta à acusação, argui, preliminarmente, suscita inépcia da inicial devido ausência de provas. No mérito, alega ausência de participação na elaboração de documentos cuja atribuição era exclusiva dos licitantes. Aduz inexistência de liame com os principais envolvidos, bem como diz exercer atividade comercial regularmente comprovada.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnando pelo prosseguimento regular do feito, por entender não ser o caso de absolvição sumária.

Prolatada decisão (id. 2786254, pg. 01/12), no bojo da qual se rejeitou as seguintes preliminares: 1) de inépcia da denúncia, confirmando-se o recebimento da inicial em relação a todos os acusados; 2) de ausência de justa causa para o processamento da ação penal; 3) de impossibilidade de Maria Melo Forte Cavalcante responder pelo crime de peculato, em razão de não ser funcionária pública; 4) de prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Laíre Rosado Filho. Denegados os pedidos de diligências efetuados por Manuel Alves do Nascimento. Indeferidos os pleitos de absolvição sumária e determinado o regular prosseguimento do feito.

Realizada audiência de instrução nos dias 18, 19 e 25 de outubro de 2016 (id. 2786260, pgs. 01/03, 21/22 e 61/62).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:** alegações finais (id. 2786261). Requer: 1) a aplicação do princípio da consunção em relação ao crime de falso, a ser absorvido pelo delito de inexigibilidade ou dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93); 2) absolvição de Anderson Luis Brusamarello, Suane Costa Brusamarello e José do Patrocínio Bezerra pelo crime de lavagem de capitais; 3) absolvição de Larissa Daniela da Escóssia Rosado pelos crimes de peculato e lavagem de capitais relacionados ao suposto pagamento de despesas de campanha; 4) condenação de Laíre Rosa Filho pelo delito de lavagem de capitais; 5) condenação de Sandra Maria da Escóssia Rosado e Larissa Daniela da Escóssia Rosado pelos delitos de lavagem de dinheiro e peculato; 6) condenação de Francisco de Andrade Filho e Damião Cavalcante Maia por peculato e fraude à licitação; 7) condenação de Cláudio Montenegro Coelho de Albuquerque, Francisco Wilton Cavalcante Monteiro, Francisco

Wallacy Monteiro Cavalcante, Maria Alves de Sousa Cavalcante, Maria Goreti Melo Freitas Martins, Maria Melo Forte Cavalcante e Manuel Alves do Nascimento Filho por fraude à licitação.

**CLÁUDIO MONTENEGRO COELHO DE ALBUQUERQUE:** alegações finais (id. 2786263). Preliminarmente, alega ausência de justa causa para o processamento da ação penal, bem como a inépcia da inicial em relação aos crimes de falso (art. 299 e 304 do CP) e de dispensa/inexigibilidade indevida de licitação (art. 89 da lei 8666). Aponta insuficiência de provas para condenação. Defende que os medicamentos contratados foram efetivamente entregues à Fundação Vingt Rosado, bem como que o termo de acordo nº 0876/2004-CAT-ICMS, celebrado com o fisco estadual, o impossibilitaria de fraudar o fisco.

**FRANCISCO WILTON CAVALCANTE MONTEIRO:** alegações finais (id. 2786264). Defende que: 1) a empresa F WILTON CAVALCANTE MONTEIRO não teria concorrido a nenhum dos convites relacionados ao convênio nº 743/2004; 2) a concorrência para contratação da sua empresa foi efetivamente realizada, conforme demonstrado na instrução, pelo fato de existir sala própria da Fundação Vingt Rosado destinada a CPL; 3) ausência de dolo de lesionar o erário; 4) as notas fiscais juntadas à defesa demonstrariam a efetiva entrega dos produtos licitados; 5) pede desclassificação para o delito do art. 90 da Lei 8666, com o consequente reconhecimento da prescrição.

**ANDERSON LUIS BRUSAMARELLO e SUANE COSTA BRUSAMARELLO:** alegações finais (id. 2786267, pg. 01/13), devidamente assistidos pela DPU. Alegam ausência de dolo, bem como a impossibilidade de condenação em razão do pedido de absolvição formulado pelo MPF.

**FRANCISCO WALLACY MONTEIRO CAVALCANTE:** alegações finais (id. 2786267, pg. 15/). Preliminarmente, suscitou: 1) inépcia da inicial; 2) prescrição da pretensão punitiva, pois teriam decorrido 12 anos entre a data dos fatos e os dias atuais. No mérito aponta inexistir provas da sua participação no delito.

**MARIA GORETI MELO FREITAS MARTINS:** alegações finais (id. 2786267, pgs. 36/46). Requer o reconhecimento: 1) de ausência de justa causa para processamento da ação penal; 2) da consunção do delito de fraude à licitação pelo crime de peculato; 3) da prescrição da pretensão punitiva, pois teriam decorrido 12 anos entre a data dos fatos e os dias atuais. No mérito, aduz inexistir prova da saída sua autoria, tendo em vista que: a) não exercia atividades de fato na empresa, pois não teria qualquer poder de gerência; b) a licitação e execução do contrato ocorreram dentro da legalidade.

**MARIA MELO FORTE CAVALCANTE:** alegações finais (id. 2786267, pg. 48/55). Requer o reconhecimento: 1) da consunção do delito de fraude à licitação pelo crime de peculato; 2) da prescrição da pretensão punitiva, pois teriam decorrido 12 anos entre a data dos fatos e os dias atuais. No mérito, afirma ter agido como mera funcionária da empresa, sendo que os saques e depósitos foram realizados em decorrência do exercício da função, bem como não haver provas de que ela tenha se beneficiado com a licitação supostamente fraudulenta.

**MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO e JOSÉ DO PATROCÍNIO BEZERRA:** alegações finais (id. 2786267, pg. 57 até id. 2786268, pg. 29). Alegam: 1) cerceamento de defesa, porque teriam sido indeferidos diversos pedidos de diligência; 2) desclassificação do

delito do art. 90 da Lei 8.666 para o crime do art. 89 da mesma lei; 3) desclassificação do peculato doloso para culposo; 4) prescrição da pretensão punitiva. No mérito, apontam que: a) não participaram do procedimento licitatório; b) não lhes pode ser atribuído o crime de peculato, pois não houve incorporação de valores aos seus patrimônios pessoais, que eram destinados aos superiores hierárquicos; c) efetuavam os pagamentos apenas para cumprir ordens de Laíre Rosado e de Francisco de Andrade Silva; d) em relação ao delito de lavagem de capitais não ficou comprovado que os réus tinham conhecimento da origem ilícita dos valores, nem que participaram do delito antecedente, portanto, ausente o dolo; e) a situação de Manuel Alves é semelhante à de José do Patrocínio, razão pela qual também deve ser absolvido; f) erro sobre a ilicitude do fato.

**FRANCISCO ANDRADE DA SILVA FILHO:** alegações finais (id. 2786268, pgs. 48/53). Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial, porque a denúncia seria genérica, bem como a falta de justa causa para o processamento da ação penal. Alegou, outrossim, excesso de prazo para o início da ação penal.

**DAMIÃO CAVALCANTE MAIA e MARIA ALVES DE SOUSA CAVALCANTE:** alegações finais (id. 2786268, pgs. 55/63). Preliminarmente, alegaram inépcia da denúncia. No mérito, asseveram inexistir provas de que praticaram o delito, pois a D C Farma foi fiscalizada pela Secretaria de Tributação do RN e estava tudo regular.

**LARISSA DANIELA DA ESCÓSSIA ROSADO:** alegações finais (id. 5766529). Alega: 1) o *Parquet* pediu sua absolvição pelos crimes de peculato e lavagem de capitais em relação ao suposto pagamento de despesas de campanhas com recursos públicos; 2) José do Patrocínio Bezerra foi assessor parlamentar da defendente quando ela exercia o mandato de deputada, destacando que as transferências de valores efetuados por ele para a conta dela não guardam coincidência temporal com a época em que o ex-assessor parlamentar teria recebido depósitos à conta de recursos advindos dos Convênios sob nº(s) 743/2004 e 1276/2005, ressaltando, ainda, o baixo valor das quantias transferidas.

**LAIRE ROSADO FILHO e SANDRA MARIA DA ESCOSSIA ROSADO** apresentaram alegações finais (id. 6080484). Preliminarmente, arguiu a prescrição sobre os crimes de lavagem de dinheiro e peculato, relativamente ao réu Laíre Rosado Filho, em razão da contagem pela metade por ter idade superior a 70 anos. No mérito, defendem: 1) José do Patrocínio Bezerra foi assessor parlamentar de Sandra Rosado quando ela exercia o mandato de deputada, destacando que a única transferência de valor efetuado por ele para a conta dela não guarda coincidência temporal com a época em que o ex-assessor parlamentar teria recebido depósitos à conta de recursos advindos dos Convênios nº's 743/2004 e 1276/2005, ressaltando, ainda, o baixo valor da quantia transferida.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das preliminares

Pela defesa dos acusados, foram suscitadas diversas preliminares, as quais se passa a examinar.

#### 2.1.1. Inépcia da inicial e ausência de justa causa

Alguns dos réus, em sede de alegações finais, defendem a inépcia da denúncia, porque as condutas delituosas não estariam devidamente descritas, bem como ausência de justa causa para processamento da ação penal.

Essas alegações já foram enfrentadas na decisão que rejeitou a absolvição sumária (id. 2786254, pg. 01/12), tendo ficado decidido que a denúncia descreveu os fatos delituosos de modo a permitir o exercício da ampla defesa e lastrou-se em indícios probatórios mí nimos a impulsionar o processamento da ação penal.

### **2.1.2. Cerceamento de defesa**

Os réus Manuel Alves do Nascimento Filho e José do Patrocínio Bezerra alegam cerceamento de defesa, porque teriam sido indeferidos diversos pedidos de diligência formulados na defesa prévia.

Com efeito, Manuel Alves do Nascimento, em sua defesa prévia, requereu as seguintes diligências: **1)** Seja determinado que a Fundação Vingt Rosado e a APAMIM apresentem os originais dos processos de licitação, e/ou convênios e suas respectivas prestações de contas, objetos da inicial; **2)** A realização de perícia judicial, com o fito de analisar a lisura de todos os certames licitatórios, contidos na presente ação, contrapondo-se ao Relatório apresentado pelo DENASUS, cuja quesitação será apresentada oportunamente; **3)** Seja oficiado ao Banco do Brasil para que este órgão apresente cópia dos extratos bancários do acusado, do período compreendido entre os anos de 2004, 2005 e 2006; **4)** Seja oficiado ao Banco do Brasil para que informe se os saques e/ou operações bancárias, relativos aos cheques 850.007 e 850.008 da empresa DC Farma, foram realizados pelo requerente, bem como informe a destinação dos valores das sobras, além da cópia dos mencionados cheques; **5)** Seja oficiado ao Banco do Brasil para que informe se os cheques 850.009 e 850.010, da empresa MA de Souza Cavalcante, foram sacados e/ou realizado alguma transação bancária com o requerente, informando ainda, a destinação dos valores das sobras, e as cópias dos mencionados títulos de crédito".

No entanto, todos esses pleitos foram analisados na decisão que indeferiu a absolvição sumária, sendo rejeitados um a um, de modo devidamente fundamentado. Fato é que todas as diligências requeridas são irrelevantes para o deslinde da causa, pois se trata de documentação que já consta dos autos ou de dados que podem ser conseguidos pelos réus independentemente de intermediação judicial:

*"Quanto ao primeiro requerimento, verifica-se que merece ser indeferido, pois, no anexo I - volumes 1 e 2, encontram-se, respectivamente, cópias legíveis dos procedimentos licitatórios e das prestações de contas dos Convênios nº 743/2004 e 1276/2005, razão pela qual não é necessário requerer documentação original."*

*Em relação ao segundo pleito, também se observa não merecer amparo, uma vez que para análise da documentação acostada não é necessário conhecimento*

*técnico ou científico, pois se trata de mera averiguação acerca da regularidade dos procedimentos licitatórios. Note-se ser perfeitamente possível à defesa apontar eventual divergência existente entre as constatações apuradas no relatório do DENASUS e as informações constantes na documentação que serviu de suporte à elaboração do mencionado relatório, sendo prescindível, pois, para a realização desse trabalho de cotejo, o conhecimento técnico de um perito.*

*O terceiro requerimento também merece ser indeferido, pois o próprio requerente pode obter junto ao banco os extratos bancários da sua conta.*

*No tocante ao quarto requerimento, também deve ser indeferido, pois as cópias dos cheques 850.007 e 850.008 encontram-se, respectivamente, às fls. 206 e 216, do apenso I - volume 1. Além disso, os valores transacionados nos cheques estão de acordo com o exposto no extrato bancário da DC FARMA LTDA (fl. 53 do processo nº 0001895-22.2009.4.05.8401), no qual também constam os saques de R\$ 69.535,00 e R\$ 11.157,00, descritos na denúncia, efetuados por meios de cheques nominais ao réu MANUEL ALVES DO NASCIMENTO, conforme cópias às fls. 709/712 do IPL . Quanto às sobras dos recursos, somente a réu DAMIÃO CAVALCANTE MAIA poderá informar seu destino.*

*Do mesmo modo, deve ser indeferido o quinto pedido, tendo em vista que as cópias dos cheques 850.009 e 850.010 foram acostadas respectivamente, às fls. 1.040 e 1.042, do volume 5, do processo nº 0001895-22.2009.4.05.8401. Além disso, já constam também nos autos as cópias dos dois cheques emitidos por M A DE SOUZA CAVALCANTE em favor do réu MANUEL ALVES DO NASCIMENTO (fls. 713/716), o que corrobora a movimentação financeira descrita na denúncia. Quanto às sobras dos recursos, somente a ré MARIA ALVES DE SOUSA CAVALCANTE poderá informar seu destino."*

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois dos cinco pedidos de diligências, três deles consistem na solicitação de documentação já anexada aos autos. Outro diz respeito à solicitação de extratos bancários do próprio acusado, que ele pode conseguir independente de qualquer intervenção judicial. E o último refere-se ao requerimento de perícia técnica para analisar a regularidade de todos os certames licitatórios, contrapondo-se ao Relatório apresentado pelo DENASUS, sendo que a regularidade (verificar se os ditames legais foram atendidos) pode ser averiguada por qualquer operador do direito, bem como o cotejo com o relatório da auditoria, eis que a matéria técnica suscitada é jurídica, não demandando intervenção de profissional de outra área do saber.

Assim sendo, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

### **2.1.3. Prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado LAÍRE ROSADO FILHO em razão da contagem pela metade por ter idade superior a 70 anos. Acolhimento**

A tese da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado Laíre Rosado Filho já tinha sido invocada em sua resposta à acusação e indeferida na decisão que indeferiu a absolvição sumária (id. 2786254, pg. 01/12).

Na ocasião, entendeu-se que o crime de lavagem de dinheiro denota uma ação permanente, pois quem oculta o capital ilícito, o faz de forma continuada, ou seja, o ato criminoso continua em andamento enquanto o bem permanecer escondido. Assim, considerado o caráter permanente do crime de lavagem de dinheiro, ainda que se aplique o redutor do prazo prescricional previsto no art. 115 do Código Penal, não teria decorrido o lapso temporal para caracterizar a prescrição alegada pela defesa do réu Laíre Rosado Filho.

No entanto, a decisão que rejeitou a prescrição partiu da premissa invocada pelo MPF, de que, no caso concreto, de acordo com as fitas de auditoria fornecidas pelo Banco do Brasil, em razão da quebra de sigilo bancário deferida judicialmente, o réu Manuel Alves do Nascimento Filho teria, logo após o ingresso dos recursos públicos em sua conta no valor R\$ 61.478,78, realizado 6 (seis) transferências para conta de Laíre Rosado Filho, no total de R\$ 21.706,00, de modo que o remanescente desviado, nas palavras do MPF, continuaria sob ocultação "*em proveito de SANDRA MARIA DA ESCÓSIA ROSADO, LAÍRE ROSADO E LARISSA DANIELA DA ESCÓSSIA ROSADO*".

Entendo, porém, que é o caso de se rever tal questão, pois não há como se presumir a assertiva acima, especialmente para fins de condenação penal, que pressupõe certeza da ocorrência do delito.

Com efeito, se o réu Manuel Alves do Nascimento Filho recebeu em sua conta recursos do Convênio nº 743/2004, por intermédio da APAMIM, no montante de R\$ 61.478,78, e transferiu parte dessa quantia (R\$ 21.706,00) para conta pertencente a Laíre Rosado Filho, não se pode pura e simplesmente inferir ou presumir que ele estaria escondendo a diferença de R\$ 39.772,78, sem qualquer indício de como e onde.

Mesmo raciocínio aplica-se quanto a alegação de que ao acusado Manuel Alves do Nascimento Filho recebeu em sua conta recursos do Convênio nº 1276/2005, por intermédio da APAMIM, no montante de R\$ 113.546,08, e transferiu parte dessa quantia (R\$ 17.078,00) para conta pertencente Laíre Rosado Filho, não se podendo pura e simplesmente inferir que ele estaria escondendo a diferença de R\$ 96.468,08, sem qualquer prova mais efetiva da suposta ocultação de valores.

Some-se a isso que, em suas alegações finais, o MPF requer a condenação de Laíre Rosado Filho pelo crime de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, por haver recebido recursos através de: a) Suane Costa Brusamarello e Anderson Luis Brusamarello; 2) Manuel Alves do Nascimento Filho; c) José do Patrocínio Bezerra.

Tratam-se de fatos bem delimitados, que se referem a transferências realizadas no período de 13.10.2004 a 13.04.2005, inexistindo qualquer prova, ou mesmo alegação por parte da acusação, de que o acusado Laíre Rosado estaria, ainda, ocultado tais valores em sua conta, ou teria realizado transferências subsequentes com a finalidade de ocultar os referidos recursos.

Portanto, mesmo que se considere a natureza permanente do crime de lavagem de bens, direitos ou valores provenientes de crime quando praticado na modalidade "ocultar", certo é que a denúncia delimita a imputação ao período compreendido entre 2004 a 2005, de forma que, em atenção ao princípio congruência ou correlação, não se pode considerar, para fins de condenação, eventual prolongamento da atividade criminosa para além do período apontado.

Desse modo, tendo em vista ser de dez anos de reclusão a pena máxima cominada o delito previsto no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, tem-se que em 26.11.2015, data do recebimento da denúncia, já havia se passado mais de 8 anos, razão pela qual se encontra extinta a punibilidade desse fato, pela incidência das regras dos arts. 107, IV e 109, II, do Código Penal, considerado o fato de ter o acusado mais de 70 anos de idade, o que faz incidir a regra do art. 115 do Código Penal, que manda computar os prazos prescricionais pela metade.

Assim, é de ser reconhecida extinta a punibilidade do réu Laíre Rosado Filho pela incidência da prescrição, relativamente ao delito do art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98.

## 2.2. Mérito

A presente ação penal discute a possível ocorrência de desvio de recursos federais referentes a convênios firmados entre a Fundação Vingt Rosado e a União (Ministério da Saúde).

Narra à denúncia que, nos anos 2004 e 2005, integrantes da família Laíre Rosado Filho, em conluio com outros agentes públicos e empresários do município de Mossoró, constituíram esquema criminoso voltado à apropriação de recursos públicos e lavagem de dinheiro.

Laíre Rosado Filho e depois Sandra Maria da Escossia Rosado, enquanto deputados federais, solicitaram emendas parlamentares a fim de direcionar recursos a Fundação Vingt Rosado.

Uma vez obtidos os recursos, a Fundação Vingt Rosado, representada pelo seu diretor, Francisco Andrade da Silva Filho (então genro de Laíre Rosado, casado com Larissa Daniela da Escóssia Rosado), celebrou os Convênios nº 743/2004 e 1276/2005 com o Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares.

Recebidas as verbas públicas, simulou-se a realização de procedimentos licitatórios, de modo a encobrir a contratação direta de empresas integrantes do esquema delituoso, quais sejam, SG Distribuidora Ltda (Maria Gorete Melo Freitas Martins, Maria Melo Forte Cavalcante), D C Farma Ltda, M A Souza Cavalcante ME, Diprofarma (Cláudio Montenegro Coelho de Albuquerque) e F Wilton Cavalcante (Francisco Wilton Cavalcante Monteiro).

Segundo a inicial, o pagamento era efetuado às empresas adjudicadas com base em notas fiscais que atestariam a suposta aquisição de medicamentos e insumos não fornecidos efetivamente. Após receberem o dinheiro, as empresas sacavam os recursos e efetuavam a partilha entre os envolvidos, através de depósitos bancários nas contas de assessores parlamentares, de modo a ocultar a origem ilícita do dinheiro.

Retificando a capitulação legal em suas alegações finais, o MPF aponta a ocorrência de três crimes (peculato, fraude à licitação e lavagem de dinheiro), no âmbito dos Convênios nº's 743/2004 e 1276/2005, a merecer análise individualizada.

Assim, fixadas tais premissas, passa-se a analisar cada um dos convênios mencionados na denúncia.

### 2.2.1. Convênio nº 743/2004

O Convênio nº 743/2004, celebrado entre a União (Ministério da Saúde) e a Fundação Vingt Rosado, tinha por objeto fortalecer o Sistema Único de Saúde, conforme termo de fls. 10/18,

apenso 1 do IPL nº 057/2008, no montante de R\$ 360.000,00, proveniente de Emenda Parlamentar do então Deputado Federal Laíre Rosado.

Os recursos referentes ao convênio apontado, movimentados na Conta Corrente nº 41.481-6, Agência 0036-1, do Banco do Brasil, foram liberados em 4 parcelas de R\$ 90.000,00 (cinquenta mil reais) nas seguintes datas (fl. 06 a 09 - apenso I):

**- 01.10.2004**

**- 05.11.2004**

**- 20.12.2004**

**- 25.04.2004**

Aponta a inicial que foram montados procedimentos licitatórios a fim de dissimular a contratação direta de empresas que, uma vez contratadas, repassariam parte desses recursos aos agentes públicos.

Conforme o Relatório elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS (fl. 45 a 91 - IPL 057/2008), para execução do convênio foram realizados quatro convites (Convites nº 01, 02, 03 e 04/2004), cada um dentro do limite de R\$ 80.000,00, com posterior aditivo para completar a importância de R\$ 90.000,00, coincidente com o valor de cada parcela liberada, conforme se pode perceber do quadro abaixo:

<b>Convite nº</b>	<b>Valor</b>	<b>Termo Aditivo</b>	<b>Total</b>
01/2004	R\$ 80.000,00	R\$ 9.470,00	R\$ 89.470,00
02/2004	R\$ 79.990,00	R\$ 10.540,00	R\$ 90.530,00
03/2004	R\$ 78.880,24	R\$ 11.199,76	R\$ 90.000,00
04/2004	R\$ 78.892	R\$ 11.107,30	R\$ 90.000,00

Tal conduta revela o fracionamento indevido da despesa, com o propósito de burlar a modalidade licitatória correta, pois foram realizados quatro convites com o mesmo objeto (aquisição de material de medicamentos), que totalizaram o montante de R\$ 360.000,00, quando tal valor exige a modalidade tomada de preços ou concorrência, nos termos do art. 23, II, "a" e "b", e § 2º, da Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) **convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais).

(...)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, **parceladas** nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, **preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.**

Some-se a isso, a expressa vedação constante no § 5º do art. 23 da Lei 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

A burla à modalidade licitatória correta é visível, pois foi efetuada a redução do valor que se pretendia realmente contratar (R\$ 90.000,00), justamente para se adequar ao teto da modalidade convite, seguida de um termo de aditivo para cada convite no valor de R\$ 10.000,00, justamente para se adequar ao valor da parcela liberada. Some-se a isso o fato de os convites terem sido realizados antes mesmo da liberação dos recursos, o que reafirma a convicção de que foram

montados com a única finalidade de justificar os saques indevidos dos valores públicos (fl. 50 - IPL 057/2008):

<b>Convite nº</b>	<b>Data da realização</b>	<b>Data da liberação dos recursos</b>
01	05.08.2004	01.10.2004
02	05.08.2004	05.11.2004
03	24.11.2004	20.12.2004
04	19.01.2004	25.04.2005

O Relatório do DENASUS aponta, ainda, as seguintes incongruências relativamente aos processos licitatórios:

- a) autuação e realização dos processos licitatórios em desacordo com a Lei 8.666/93:** "Processos licitatórios não foram devidamente autuados, protocolados, numerados e autorizados em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93";
- b) falta de autorização para abertura das licitações:** "Da documentação disponibilizada não constam os comprovantes de autorização para abertura dos procedimentos licitatórios, em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93";
- c) parecer comum a todos os convites:** "Os pareceres relativos aos processos licitatórios em tela, exarados por José Wilton Ferreira, inscrito na OAB sob o nº 3.071, divergem, em seu teor, apenas na data de emissão, o que o indica ausência de análise nos documentos relacionados aos processos licitatórios. Todos os documentos estão identificados com o mesmo número, ou seja: LICITAÇÃO N° 000/00 e contém a mesma referência, lavrada de forma imprecisa: "modalidade de Menor Preço", denotando confusão entre tipos e modalidades de licitação, em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93";
- d) ausência de comprovantes da realização de pesquisa de preços:** "Não consta da documentação apresentada comprovante de realização da pesquisa de preços de mercado que balizaram os valores de medicamentos e material de consumo, objeto das licitações realizadas pela Fundação, em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93";

Averiguou-se diversos outros indícios de irregularidades nos procedimentos licitatórios, como o

fato de haver laços de parentesco entre os titulares das empresas que participaram dos certames, conforme quadro abaixo:

Empresa	Sócios	Parentesco*	Convites
SG DISTRIBUIDORA LTDA EPP	Francisco Wallacy Monteiro Cavalcante	Irmão	Venceu Convites nº 01 e 02/2004 e participou de todos
	Maria Goreti Melo Freitas Martins	Cunhada	
JOSÉ PEREIRA L FARMACEUTICO ME	José Pereira Lima	Cunhado	Participou dos 4 convites e da Concorrência 01/2005
LL PAIVA CAVALCANTE EP	Leonilda Leoni Paiva Cavalcante	Esposa	Convidada para os Convites 03 e 04/2004
F WILTON CAVALCANTE MONTEIRO	Francisco Wilton Cavalcante Monteiro		Venceu a Concorrência 01/2005

#### \* com Francisco Wilton Cavalcante Monteiro

Como bem ponderado pelo MPF, embora não haja previsão legal expressa vedando a participação em um mesmo certame licitatório de pessoas vinculadas por relação de parentesco, tal circunstância merece ser especialmente valorada no caso concreto como indicativo de fraude, ante a constatação de diversas outras irregularidades já apontadas e de outras que se passa a expor.

Com efeito, além das irregulares já referidas, que apanham de modo uniforme os 4 convites referidos, o relatório do DENASUS aponta diversas outras incongruências em cada certame realizado, a evidenciar a fraude nos procedimentos licitatórios.

#### 2.2.1.1. Convites nº 01/2004 e 02/2004

Relativamente a tais convites, é possível notar que foi usada pelas empresas concorrentes a mesma diagramação nas planilhas de preço das propostas, inclusive constando nas tabelas coluna não prevista no modelo do Anexo I do edital, denominada "Marca", cujo conteúdo permaneceu em branco nos três casos. Além disso, fizeram o uso dos mesmos 17 símbolos ">"

na linha com o total dos valores da proposta.

Além disso, todas as propostas dos convites 01 e 02 apresentaram o mesmo equívoco na elaboração do cabeçalho: fizeram constar Convite 001/2004, ao invés de Convite 002/2004, e indicaram erroneamente o horário de realização da sessão de abertura dos envelopes como 14:00h, ao invés de 10:00h (hora prevista no edital e consignada na ata de recebimento e abertura dos envelopes de documentos e propostas).

Especificamente ao Convite nº 02/2004, o relatório do DESANUS aponta ainda que, dos 44 itens que constituem o Anexo I do convite, 9 não estão contemplados no plano de trabalho aprovado (itens 35 a 43).

#### **2.2.1.2. Convites nº 03/2004 e 04/2004**

Relativamente ao convite nº 03/2004, nas propostas apresentadas pelas três empresas (D C Farma, José Pereira de Lima Farmacêutico ME e L L Paiva Cavalcante) há o mesmo erro de grafia na palavra "PREÇÕS" ao invés de "PREÇOS".

Segundo o relatório do DESANUS, dos 109 que constituem o Anexo I do convite, apenas os itens 3, 5, 18, 25, 35, 36, 57, 63, 69 e 76 estão contemplados no plano de trabalho aprovado.

Ademais, conforme se observa da Ata de Recebimento e Abertura dos Envelopes de Documentos e Propostas do Convite nº 03/2004 (fls. 109/110 - anexo I), foram inabilitadas as empresas SG DISTRIBUIDORA LTDA, por não haver comparecido na hora marcada no edital, L L PAIVA CAVALCANTE-ME, ante a inexatidão da documentação apresentada, constando na referida ata que, no momento da desclassificação, o representante legal dessa última empresa "*se retirou do recinto, deixando o envelope lacrado das propostas na mesa, o qual será anexado ao processo*".

No que se refere ao Convite nº 004/2004 todas as empresas, em suas propostas, apresentaram produtos das mesmas marcas para os 39 itens licitados, mesmo o edital não prevendo tipos específicos de marcas.

Sucede que a Sra. Leonila Leoni Paiva Cavalcante, proprietária da L L Paiva ME, em depoimento prestado tanto na PF como em juízo, afirmou que nunca participou de nenhuma reunião de abertura de envelopes e julgamento das propostas para qualquer licitação, nem mesmo as relacionadas à Fundação Vingt Rosado. Aduziu, ainda, que nunca forneceu medicamento para APAMIM. Por fim, em juízo, atestou que a assinatura apostada no protocolo de proposta do Convite 03/2004 não é sua (fl. 102 - anexo 01, volume I).

Boa parte das irregularidades em torno dos convites também foram constadas por meio do Laudo nº 166/2001-SETEC/SR-DPF/RN (fls. 434/454 do IPL 057/2008), tendo os peritos concluído o seguinte:

*"É possível afirmar que as convergências na formatação/diagramação de planilhas, nos erros de digitação, na utilização de símbolos ">", na presença da coluna denominada "Marca" (não prevista no edital) nas propostas de empresas diferentes, na localização e na distância de falhas de impressão são fatores que em conjunto se configuram em forte indício de que as empresas participantes dos*

*processos licitatórios em questão produziram suas respectivas propostas de preços a partir de um mesmo arquivo digital. E no caso do processo referente à carta-convite nº003/2004 há forte indícios de que as propostas de preços das três empresas tenham sido confeccionadas (impressas) em uma mesma máquina de impressão (Ver resposta ao quesito 15.2)"*

Diga-se, ainda, que o Relatório do DENASUS constatou, ainda, outras irregularidades tais como: duas notas fiscais referentes ao Convite nº 01/2004 apresentam divergência na soma dos seus itens; o total de medicamentos adjudicados no Convite 02/2004 equivale a apenas 40% do total licitado; ausência de justificação por parte da Fundação Vingt Rosado esclarecendo porque deixou de adquirir os materiais de uso hospitalar, equivalente a cerca de 60% do total licitado, substituindo-os pela aquisição de medicamentos; as notas fiscais e recibos firmados pela representante da empresa, o atestado de recebimento do material, a emissão de autorizações de compras e a emissão dos cheques, ocorreram na mesma data de efetivação dos créditos na conta corrente das empresas favorecidas com os citados cheques.

#### **2.2.1.3. Do desvio/apropriação dos recursos**

Caracterizado o caráter fraudulento dos certames licitatórios, cabe demonstrar como se deu o desvio/apropriação dos recursos públicos.

Conforme já explicado anteriormente, para execução do Convênio nº 743/2004 foram realizados 4 procedimentos licitatórios na modalidade convite, sagrando-se vencedoras as seguintes empresas:

<b>Convite</b>	<b>Empresa vencedora</b>
01/2004	SG DISTRIBUIDORA LTDA
02/2004	SG DISTRIBUIDORA LTDA
03/2004	DC FARMA LTDA*
04/2004	MA SOUZA CAVALCANTE ME*

**\* Essas duas empresas pertencem a DAMIÃO CAVALCANTE MAIA e MARIA ALVES DE SOUSA CAVALCANTE, os quais são casados entre si.**

Constatou-se, através da prova acostada aos autos, que adjudicado o objeto às empresas

vencedoras, quando a Fundação Vingt Rosado efetuava o pagamento para as empresas contratadas, vindo os recursos, logo em seguida, a ser dividido entre os participantes do esquema criminoso, de modo que, esses contratos serviam apenas como meio para prática de peculato.

O desvio dos valores do convênio está devidamente demonstrado através da quebra de sigilo bancário, dos relatórios produzidos pelo DENASUS, das prestações de contas da Fundação Vingt Rosado, e dos cheques constantes dos autos.

Com base na documentação apontada, é possível montar a planilha abaixo contendo os dados dos valores desembolsados, números dos cheques, licitação relacionada e empresa beneficiada:

Cheque	Data	Valor	Licitação	Beneficiário
850.001	01/10/2004	R\$ 48.890,30	Cv. 01/2004	SG Distribuidora
850.002	01/10/2004	R\$ 41.109,70	Cv. 01/2004	
850.003	05/11/2004	R\$ 31.109,70	Cv. 02/2004	
850.004	05/11/2004	R\$ 38.800,30	Cv. 02/2004	
850.005	05/11/2004	R\$ 10.540,00	Cv. 02/2004	
850.006	05/11/2004	R\$ 9.970,00	Cv. 02/2004	
850.007	18/12/2004	R\$ 78.800,24	Cv. 03/2004	D C Farma
850.008	18/12/2004	R\$ 11.199,76	Cv. 03/2004	
850.009	27/04/2005	R\$ 78.892,70	Cv. 04/2004	M A de Souza Cavalcante
850.010	27/05/2005	R\$ 11.107,30	Cv. 04/2004	

### 2.2.1.3.1. Convite 01/2004

Em relação ao Convite nº 01/2004, verifica-se, consoante quebra de sigilo bancário (fls. 635/638, volume III do IPL), que, no mesmo dia (01/10/2004) em que a SG Distribuidora recebeu o pagamento de R\$ 90.000,00 (**cheques nº 850.001 e 850.002**), foi efetuado saque contra recibo no valor de R\$ 89.658,00, pela procuradora da empresa, Maria Melo Forte

Cavalcante (fl. 704 do IPL 057/2008), e, em seguida, realizados os depósitos para os seguintes favorecidos:

Favorecido	Conta	Valor
Suane Costa Brusamarello ME	agência 3185, conta 10.055-2 BB	R\$ 9.000,00
Manuel Alves do Nascimento Filho	agência 0036-1, conta 107020-4 BB	R\$ 3.000,00
Francisco de Andrade Silva Filho,	agência 1588-1, conta 22.857-5 BB	R\$ 3.000,00
Fernandes e Bezerra LTDA	agência 0036-1, conta 53187-1 BB	R\$ 11.000,00
Construindo Materiais de Construção	agencia 0036-1, conta 35433-3 BB	R\$ 10.000,00
Araújo Soares e Barreto	agência 0036-1, conta 10522-8 BB	R\$ 10.000,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 46.000,00</b>

Suane Costa Brusamarello-ME é pertencente a Suane Costa Brusamarello, a qual é esposa de Anderson Luis Brusamarello, que trabalhou como secretário parlamentar do então Deputado Federal Laíre Rosado Filho, no período de 01/02/1999 a 01/02/2003, e da então Deputada Federal Sandra Rosado, no período de 04/02/2003 a 01/04/2003.

Manuel Alves Filho também foi assessor parlamentar de Laíre e de Sandra Rosado (no período de 20/10/1998 a 01/08/2012), além de ter trabalhado como empregado da FM 93 e no Jornal Mossoroense, veículos de comunicação pertencentes a Laíre Rosado. Por fim, também trabalhou na APAMIM, no período de 01/03/2003 a 11/2004, tendo oficiado como presidente da Comissão de Licitação que promoveu os quatro convites relacionados ao Convênio nº 743/2004.

Francisco Andrade Silva, por sua vez, era casado com Larissa Rosado, de quem se divorciou em 2007, portanto, era genro de Laíre e de Sandra Rosado, exerceu a direção e gestão da Fundação Vingt Rosado no período investigado, tendo assinado o convênio nº 743/2004.

A Fernandes e Bezerra LTDA é uma empresa de serigrafia e impressões gráficas. Seu proprietário, Edmilson de Oliveira Bezerra, no depoimento prestado em juízo, afirmou que naquele período prestou serviços tanto para APAMIM (de impressão do logotipo da associação em lençóis), como para a campanha de Larissa Rosado, mas não soube precisar para o

pagamento de qual despesa o depósito recebido pela S G Distribuidora serviu.

A pessoa jurídica Construindo Materiais de Construção LTDA comercializa material de construção. Seu proprietário, José Nicodemos Holanda Montenegro, prestou depoimento na Polícia Federal afirmando que, "na época dos fatos vendeu material de construção para *FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO e MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO quando LAÍRE ROSADO realizou uma reforma no prédio onde hoje funciona a TV MOSSORÓ, bem como em outro prédio localizado próximo à UERN, onde antes funcionava a TV MOSSORÓ*".

Já no depoimento prestado em juízo, José Nicodemos Holanda Montenegro disse não se lembrar do depoimento prestado na Polícia Federal em 2013, embora tenha reconhecido sua assinatura no termo de declarações constantes na fl. 610 do IPL. Confirmou que recebeu o depósito no valor de R\$ 10.000,00 da SG Distribuidora, mas não soube precisar a qual venda o pagamento se destinava, pois no período vendeu material de construção para Francisco de Andrade Silva Filho, para a casa de saúde, e para as obras da TV Mossoró.

No que se refere a Araújo Soares e Barreto, apresentou petição no inquérito policial (fls. 624/625), na qual explica que o escritório de advocacia nunca prestou qualquer serviço para a empresa SG Distribuidora, e que o crédito de R\$ 10.000,00 decorre do recebimento de honorários parciais do cliente Silvestre Monteiro Martins para o ajuizamento de uma ação anulatória de acórdão do Tribunal de Contas do Estado.

**Resumo (cheques 850.001 e 850.002):** do total sacado em espécie (R\$ 89.658,00) pela empresa SG Distribuidora, percebe-se que, ao final da sessão de atendimento (fls. 635/638, volume III do IPL), restou não comprovada a destinação da importância de **R\$ 43.308,00**.

#### 2.2.1.3.2. Convite 02/2004

Em relação ao Convite nº 02/2004, verifica-se, consoante quebra de sigilo bancário (fls. 635/638, volume III do IPL), que, no mesmo dia (05/11/2004) em que a SG Distribuidora recebeu o pagamento de R\$ 90.420,00 (**cheques nº 850.003, 850.004, 850.005 e 850.006**), foi efetuado saque contra recibo no valor de R\$ 85.299,00, pela procuradora da empresa, Maria Goreti Melo Freitas Martins (fl. 707 do IPL 057/2008), e, em seguida, realizados os depósitos para os seguintes favorecidos:

Favorecido	Conta	Valor
Suane Costa Brusamarello ME	agência 3185, conta 10.055-2 BB	R\$ 9.000,00
Manuel Alves do Nascimento Filho	agência 0036-1, conta 107020-4 BB	R\$ 5.660,00
Francisco de Andrade Silva Filho,	agência 1588-1, conta 22.857-5 BB	R\$ 1.000,00

José do Patrocínio Bezerra	agência 1588-1, conta 1381-1 BB	R\$ 800,00
Laíre Rosado Filho	Agência 0560, conta 2126-9 CEF	R\$ 4.000,00
Cifrão Factoring Fomento Comercial LTDA	agência 0036-1, conta 53900-7 CEF	R\$ 3.000,00
Mércia Mesquita de Gois	agência 0036-1, conta 39408-4 BB	R\$ 1.000,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 24.460,00</b>

José do Patrocínio Bezerra foi assessor parlamentar de Sandra Rosado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 01/20/1999 a 31/01/2003, e, a partir de 01/02/2003, passou a trabalhar no gabinete da deputada estadual Larissa Rosado.

A empresa Cifrão Factoring Fomento Comercial LTDA é de propriedade de Elviro do Carmo Rebouças Neto, que afirmou, tanto perante a Policia Federal como em juízo, que nunca teve contrato com a empresa S G distribuidora, e os R\$ 3.000,00 recebidos em 05/11/2005 correspondem ao pagamento de serviços prestados para pessoa jurídica Cerealista Andrade, de propriedade de Andrade da Silva Filho, conforme informações arquivadas no seu sistema interno.

Em relação ao depósito efetuado em favor de Mércia Mesquita de Gois, não há indícios de que tenha relação com os envolvidos no esquema criminoso, embora ela tenha afirmado não conhecer a empresa SG Distribuidora ou seus sócios, desconhecendo a razão do depósito efetuado em sua conta.

**Resumo (cheques nº 850.003, 850.004, 850.005 e 850.006):** do total sacado em espécie (R\$ 90.420,00) pela empresa SG Distribuidora, percebe-se que, ao final da sessão de atendimento (fls. 635/638, volume III do IPL), restou não comprovada a destinação da importância de **R\$ 49.017,39**.

#### 2.2.1.3.3. Convite 03/2004

Em relação ao Convite nº 03/2004, verifica-se que foi efetuado o pagamento, no valor de R\$ 90.000,00, à empresa DC Farma (**cheques nº 850.007 e 850.008**). Como os cheques foram datados em 18/12/2004, um sábado, o crédito foi efetuado em favor da empresa no dia 20/04/2004.

O saque dos recursos deu-se por meio de dois cheques (fls. 709/712 do IPL 057/2008), um no valor de R\$ 69.535,00 e outro no valor de R\$ 11.157,00, totalizando de R\$ 80.692,00, assinados pelo sócio Damião Cavalcante Maia e preenchidos nominalmente ao réu Manuel Alves do Nascimento Filho, que procedeu à distribuição dos recursos para as seguintes contas:

Favorecido	Conta	Valor
Suane Costa Brusamarello ME	agência 3185, conta 10.055-2 BB	R\$ 9.000,00
Manuel Alves do Nascimento Filho	agência 0036-1, conta 107020-4 BB	R\$ 4.000,00
Francisco de Andrade Silva Filho,	agência 1588-1, conta 22.857-5 BB	R\$ 3.200,00
Laíre Rosado Filho,	agência 0560, conta 2126-9 CEF	R\$ 10.000,00
José do Patrocínio Bezerra	agência 1588-1, conta 1381-1 BB	R\$ 3.000,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 29.200,00</b>

**Resumo (cheques nº 850.007 e 850.008):** o réu Manuel Alves do Nascimento Filho, além de haver efetuado um depósito em seu favor no montante de R\$ 4.000,00, apropriou-se do restante do dinheiro sacado (**R\$ 51.492,00**), locupletando-se, pois, do total de R\$ 55.492,00.

#### 2.2.1.3.4. Convite 04/2004

Em relação ao convite nº 04/2004, verifica-se que foi efetuado o pagamento, no valor de R\$ 90.000,00, a empresa M A de SOUZA CAVALCANTE (**cheques nº 850.009 e 850.010**), em 27/04/2005. Seguindo o mesmo *modus operandi* da DC Farma, tão logo após os créditos ficarem disponíveis para a empresa, a sócia Maria Alves de Souza Cavalcante, emitiu dois cheques nominalmente à própria empresa (fls. 713/716 do IPL 057/2008), um no valor de R\$ 80.693,00 e outro no valor de R\$ 2.000,00, totalizando de R\$ 82.693,00, mas endossados em favor de Manuel Alves do Nascimento Filho, que efetuou a distribuição dos recursos do seguinte modo:

Favorecido	Conta	Valor
Suane Costa Brusamarello ME	agência 3185, conta 10.055-2 BB	R\$ 9.000,00

Manuel Alves do Nascimento Filho	agência 0036-1, conta 107020-4 BB	R\$ 13.000,00
Francisco de Andrade Silva Filho	agência 1588-1, conta 22.857-5 BB	R\$ 4.500,00
José do Patrocínio Bezerra	agência 1588-1, conta 1381-1 BB	R\$ 6.750,00
Josué Materiais de Construção	agência 0036-1, conta 3184-4 BB	R\$ 6.500,00
N D Auto Peças LTDA	agência 3526-2, conta 2041-9 BB	R\$ 1.650,00
O V S Segurança Eletrônica LTDA	agência 3526-2, conta 10914-2 BB	R\$ 720,00
Kelly Patriza L Oliveira	agência 3293-X, conta 13671-9 BB	R\$ 300,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 42.420,00</b>

**Resumo (cheques nº 850.009 e 850.010):** o réu Manuel Alves do Nascimento Filho, além de haver efetuado um depósito em seu favor no montante de R\$ 13.000,00, apropriou-se do restante do dinheiro sacado (**R\$ 40.273,00**), locupletando-se, pois, do total de R\$ 51.273,00.

Além dos desvios já relatados e comprovados por meio das cópias dos cheques, notas fiscais e dos relatórios do DENASUS, bem como da prova testemunhal produzida, o MPF aponta a utilização da APAMIM como outro meio utilizado pelo grupo para desviar os recursos públicos, questão essa analisada no tópico seguinte.

#### **2.2.1.3.5. Da utilização da APAMIM no esquema de apropriação dos recursos públicos. Ausência de provas**

A denúncia aponta que, dos R\$ 360.000,00 repassados pelo Convênio nº 743/2004, R\$ 267.674,41 foram desviados, havendo uma parcela remanescente de R\$ 92.325,39, decorrente dos saldos nas sessões de atendimento da empresa SG Distribuidora, cuja destinação é ignorada.

Em suas alegações finais, o MPF sustenta que "*[a]pesar de não ter sido repartido entre os investigados segundo o modus operandi já revelado, as circunstâncias e elementos colhidos durante a investigação não levam a crer que esse valor [R\$ 92.325,39] tenha sido efetivamente destinado à aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, havendo fortes provas de que tenham sido posteriormente desviados com a utilização da APAMIM - Associação de Assistência e Proteção à Maternidade e Infância de Mossoró*".

Aponta, ainda, que a quebra de sigilo bancário de Manuel Alves do Nascimento Filho

demonstrou que foram realizadas onze transferências da conta da APAMIM em seu favor, no período de 13/10/2004 a 13/04/2005, justamente durante a execução do convênio nº 743/2004, totalizando R\$ 61.478,78:

Data	Valor da Transferência
13/10/2004	R\$ 5.000,00
19/10/2004	R\$ 5.000,00
29/10/2004	R\$ 9.000,00
18/11/2004	R\$ 3.000,00
30/11/2004	R\$ 6.698,78
24/12/2004	R\$ 10.000,00
30/12/2004	R\$ 5.000,00
11/02/2005	R\$ 4.000,00
11/02/2005	R\$ 4.500,00
10/03/2005	R\$ 5.000,00
13/04/2005	R\$ 4.280,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 61.478,78</b>

Através da diligência verificou-se, outrossim, que logo após o ingresso dos recursos na conta de Manuel Alves do Nascimento Filho foram realizadas transferências de recursos diretamente para conta de Laíre Rosado Filho, no montante de R\$ 21.706,00:

<b>Data</b>	<b>Valor da Transferência</b>
13/10/2004	R\$ 1.000,00
30/11/2004	R\$ 6.600,00
24/12/2004	R\$ 7.000,00
30/12/2004	R\$ 1.126,00
11/03/2005	R\$ 4.980,00
13/04/2005	R\$ 1.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 21.706,00</b>

Portanto, de acordo com a acusação, os repasses efetuados pela Fundação Vingt Rosado em favor da APAMIM não se destinavam à aquisição de materiais de consumo hospitalar ou medicamentos em favor da entidade, mas um engodo para conferir aparência de legalidade à apropriação dos recursos público pelos réus, sendo Manuel Alves do Nascimento Filho seu principal operador.

Sucede que não há provas de que os recursos do Convênio nº 743/2004 tenham sido efetivamente repassados à APAMIM, especialmente o valor remanescente de R\$ 92.325,39, como faz crer a acusação. Note-se, no período da investigação, não houve pedido de quebra de sigilo bancário da APAMIM, de modo a saber se houve o ingresso de alguma quantia sem origem lícita nas contas da associação. E sem a existência de prova ou indício forte de que os recursos do convênio em comento tenham sido transferidos, depositados ou repassados em espécie à APAMIM, não há como se concluir que tais valores tenham sido desviados em proveito de Manuel Alves do Nascimento Filho e Laíre Rosado Filho.

O MPF alega que as 11 transferências efetuadas a partir da conta da APAMIM para a conta de Manuel Alves do Nascimento Filho, entre 13/10/2004 e 13/04/2005, seria coincidente com o período de execução do Convênio nº 743/2004.

O MPF tenta justificar a possível triangulação de valores por intermédio da APAMIM, com base no Relatório do DENASUS, que havia apontado que os convênios da Fundação Vingt Rosado serviriam apenas para repassar os medicamentos e materiais hospitalares para a APAMIM, que, por sua vez, celebrou convênios com os mesmos objetivos com o Ministério da Saúde. Ainda de acordo com o Relatório da DENASUS, dos R\$ 360.000,00 repassados à Fundação Vingt Rosado por força do Convênio nº 743/2004, R\$ 148.774,75 em material foram doados à APAMIM.

Entretanto, é evidente que essa doação de material (medicamentos e materiais hospitalares), no

valor de R\$ 148.774,75, jamais poderia ter existido, pois como já demonstrado, a partir das quebras de sigilo autorizadas judicialmente, R\$ 267.674,41 foram desviados por intermédio da empresa SG Distribuidora, remanescendo apenas uma parcela de R\$ 92.325,39. Portanto, se sobrou apenas R\$ 92.325,39, como poderia ter sido doado R\$ 148.774,75 em material à APAMIM?

Por outro lado, se a doação do material naquele montante realmente tivesse ocorrido, certamente que as transferências vieram de fontes diversas. É a hipótese mais plausível, pois conforme menciona o próprio Relatório do DENASUS, a própria APAMIM celebrou convênios com os mesmos objetivos com o Ministério da Saúde, de modo que é razoável entender que os valores transferidos pela associação à Manuel Alves do Nascimento Filho possam ter origem nesses outros convênios, o que não deixaria de configurar um ilícito penal, mas que não é objeto de análise nos presentes autos.

**Em conclusão:** há provas a irregularidade nos certames licitatórios realizados e dos desvios de recursos objeto do Convênio nº 743/2004 a partir das contratações realizadas com base nos Convites nº 01, 02, 03 e 04/2004.

Não há, porém, provas que permitam concluir que parcela dos recursos do Convênio 743/2004 tenha sido apropriada ou desviada mediante triangulação com a APAMIM.

Assim, com base no que restou comprovado, analisa-se, a seguir, os delitos imputados aos réus.

#### 2.2.1.4. Peculato

O crime de peculato é previsto no art. 312 do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Trata-se de crime funcional próprio, que prevê como típica a conduta do funcionário público que se apropria ou desvia dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo. Portanto, a qualidade de funcionário público é essencial à configuração do delito.

Por sua vez, o art. 327 do CP conceitua a expressão funcionário público nos seguintes termos:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Veja-se, neste ponto, que o conceito de funcionário público para fins penais é bastante amplo. Como leciona José Paulo Baltazar Junior[1]:

O CP traz, em seu art. 327, um conceito ampliativo de funcionário público para fins penais, determinado pelo exercício da função pública, ou seja, por um critério objetivo, e não pela natureza do vínculo com a administração, o que representaria a adoção de um critério subjetivo.

Dessa forma, além dos concursados e daqueles que exercem cargo, emprego ou função pública transitoriamente ou sem remuneração, são considerados funcionários públicos para efeitos penais aqueles trabalham para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

No caso concreto, a Fundação Vingt Rosado firmou convênios com a União visando receber recursos públicos para o fim específico de promover o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde. Vale dizer, o convênio tinha por finalidade fortalecer o serviço de saúde, que é uma atividade tipicamente estatal. Nesse passo, os diretores e empregados da referida Fundação equiparam-se a funcionário público, no que se refere ao uso dos recursos federais do convênio, podendo responder penalmente no caso de se apropriarem ou desviarem os valores referidos em benefício próprio ou de terceiros.

Sobre a possibilidade de tal equiparação, há precedente do TRF da 5ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. EQUIPARAÇÃO DE DIRIGENTES DE ONG A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS ORIUNDOS DE TERMO DE COOPERAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Os dirigentes de ONG APOLOS - Associação Potiguar pela Livre Orientação Sexual, que firmou convênio com a UNODC (em colaboração com o Ministério da Saúde), podem ser equiparados a funcionário público para fins penais. 2. In casu, restou comprovada a indevida apropriação dos recursos repassados à ONG beneficiária por força do Termo de Cooperação nº 390/06, não tendo sido realizado o Seminário objeto do Convênio, de forma a caracterizar o delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. 3. Aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. 4. Apelação provida.

(TRF-5, ACR 10232, 3<sup>a</sup> T. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJE 05/12/2013, p. 537)

Além disso, a condição de funcionário público por ser elementar ao crime de peculato, comunica-se àqueles que tenham concorrido de qualquer forma para o evento delituoso, mesmo se tratando de pessoas estranhas aos quadros públicos, nos termos do art. 30 do Código Penal.

No caso concreto, constatou-se a existência de esquema delituoso que girava em torno de Laíre Rosado, pois todo o recurso público desviado era recebido diretamente por ele, por seus assessores, ou serviam para pagamentos de pessoas físicas ou jurídicas que lhes prestavam serviços.

Pode-se apurar que os desvios foram perpetrados mediante apurado esquema que envolveu documentos ideologicamente falsos, fraudes em licitações, e utilização de interpistas pessoas para efetuação de saques e da movimentação do dinheiro público.

Manuel Alves do Nascimento Filho também deve relevante atuação no esquema, eis que chegou a receber diretamente das empresas contratadas os recursos públicos, repassando parte dos valores aos demais integrantes da organização e a si próprio.

Com efeito, conforme já demonstrado nos tópicos anteriores, nota-se que, em relação aos convites 01 e 02/2004, assim que o pagamento foi recebido pela SG Distribuidora, houve a transferência de parte dos recursos para assessores parlamentares de Laíre Rosado, diretamente para Francisco de Andrade Silva Filho e para empresas que tivessem prestado serviços para Laíre Rosado ou Francisco de Andrade Silva Filho, que então mantinham entre si vínculo de sogro-genro.

Já quanto aos convites nº 03 e 04/2004, o *modus operandi* foi um pouco diverso, pois as empresas D C Farma e M A de Souza Cavalcante, assim que recebiam o pagamento, repassavam o dinheiro para Manuel Alves do Nascimento Filho, e este realizava a distribuição dos recursos para Laíre Rosado e seus assessores parlamentares, para Francisco de Andrade Silva Filho, além de empresas que prestaram serviços para eles.

Demais disso, o Relatório do DENASUS, além das já listadas nesta sentença, aponta diversas outras irregularidades na execução do convênio que impossibilitam perquirir o cumprimento do seu objeto. Atestou que foram encontrados diversos medicamentos vencidos, bem como que não eram efetuados o registro dos atendimentos médicos realizados na Fundação Vingt Rosado, não tendo sido disponibilizada "*documentação comprobatória da efetiva atuação e carga horária dos profissionais que prestam atendimento na entidade*". Ademais, "*durante o período de realização dos trabalhos de auditoria na sede da entidade não foi verificado qualquer tipo de atendimento médico, odontológico e oftalmológico, não foram realizados exames de ultrassonografia, assim como também não estava sendo ministrado nenhum curso de informática nem de artesanato*".

Constou ainda no relatório que "*das visitas as entidades/associações beneficiadas com as doações da Fundação de acordo com as declarações dos presidentes destas, afirmaram não ter recebido estes medicamentos e a falta de critérios da fundação para estas distribuições, concluímos que houve montagem dessas relações com intuito de justificar as aquisições Não foi entregue a equipe de auditoria relação de doação feita para a APAMIM relativa a este convênio. Constatamos que apenas 10% dos medicamentos deste convênio foram distribuídos, conforme anexo VIX*". A Fundação Vingt Rosado não possui controle de entrada e saída de estoque dos produtos adquiridos. A contagem dos medicamentos que se encontravam na farmácia foi realizada pela equipe de auditoria no início dos trabalhos '*in loco*'".

Desse modo, os recursos públicos destinados à Fundação Vingt Rosado não eram devidamente empregados em serviços públicos de saúde conforme acordado nos convênios celebrados com a União.

Portanto, restou claramente comprovada a materialidade do crime de peculato, sob a

modalidade desvio.

Quanto a autoria, tem-se assim a situação de cada um dos réus:

**Francisco de Andrade Silva Filho:** era o presidente da Fundação Vingt Rosado na época dos fatos, tendo sido o responsável pela assinatura do Convênio nº 743/2004, como também pela homologação dos procedimentos licitatórios viciados, dos Termos Aditivos aos convites realizados, e pela apresentação das prestações de contas. Recebeu, ainda, seja diretamente, seja em benefício de uma de suas empresas, recursos do Convênio nº 743/2004, da seguinte forma:

- 1) **R\$ 3.000,00** da S G Distribuidora, referente ao convite 001/2004, em 01/10/2004, após compensação dos cheques nº 850.001 e 850.002;
- 2) **R\$ 1.000,00** em seu nome e R\$ 3.000,00 em favor da Cifrão Factoring Fomento Comercial LTDA para pagar conta da sua empresa Cerealista Andrade, recebidos da S G Distribuidora, referente ao convite 001/2004, em 01/10/2004, após compensação dos cheques nº 850.001 e 850.002;
- 3) **R\$ 3.200,00** da D C Farma (Damião Cavalcante Maia), referente ao convite nº 03/2004, em 20/12/2004, compensação dos cheques nº 850.007 e 850.008;
- 4) **R\$ 4.500,00** da M A de SOUZA CAVALCANTE (Maria Alves de Souza Cavalcante), referente ao convite nº 04/2004, em 27/04/2005, compensação dos cheques nº 850.009 e 850.010.

**Total recebido: R\$ 11.700,00**

Constata-se, pois, que o réu concorreu para o desvio dos recursos do Convênio nº 743/2004, praticando o crime de peculato (**art. 312 do CP**), o qual absorve o crime de fraude à licitação, conforme será demonstrado em tópico específico.

**Manuel Alves do Nascimento Filho:** atuou na condição de membro da Comissão Permanente de Licitação, montando os certames fraudulentos (Convites nº 01, 02, 03 e 04/2004), além de haver recebido em sua conta recursos públicos do Convênio nº 743/2004:

- 1) **R\$ 3.000,00** da S G Distribuidora, referente ao convite 001/2004, em 01/10/2004, após compensação dos cheques nº 850.001 e 850.002;
- 2) **R\$ 5.660,00** da S G Distribuidora, referente ao convite 002/2004, em 05/11/2004, após a compensação dos cheques nº 850.003, 850.004, 850.005 e 850.006;
- 3) **R\$ 80.692,00** da D C Farma (Damião Cavalcante Maia), referente ao convite nº 03/2004, compensação dos cheques nº 850.007 e 850.008, em 20/12/2004, e ainda efetuou a distribuição dos recursos entre os demais membros do esquema delituoso, tendo depositado em seu favor R\$ 4.000,00;
- 4) **R\$ 90.000,00**, da M A de SOUZA CAVALCANTE (Maria Alves de Souza Cavalcante), em 27/04/2005, em que os cheques nominais à empresa foram endossados em seu nome (cheques nº 850.009 e 850.010), para que efetuasse a partilha do dinheiro entre os envolvidos, tendo depositado em seu favor R\$ 13.000,00.

**Total recebido: R\$ 179.352,00**

Portanto, o réu tinha papel de destaque na prática do peculato, pois além de haver sido o presidente da comissão licitatória de todos os convites, foi um dos maiores beneficiários e intermediário dos recursos desviados.

Constata-se, pois, que o réu concorreu para o desvio dos recursos do Convênio nº 743/2004, praticando o crime de peculato (**art. 312 do CP**), o qual absorve o crime de fraude à licitação, conforme será demonstrado em tópico específico.

**Maria Melo Forte Cavalcante:** enquanto representante da empresa SG Distribuidora (adjudicada nos convites 01 e 02/2004), sacou o dinheiro o dinheiro recebido da Fundação Vingt Rosado (cheques nº 850.001 e 850.002), mediante saque contra recibo no valor de R\$ 89.658,00, e, em seguida, repassou esse dinheiro para os membros do esquema delituoso ou seus intermediários (Suane Costa Brusamarelo, Manuel Alves do Nascimento Filho e Francisco de Andrade Silva Filho).

Note-se que a ré tinha ciência do cargo ocupado pelo réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO na Fundação Vingt Rosado, tendo, ainda, concorrido para viabilizar o desvio de recursos sabidamente públicos, não tendo sua conduta se exaurido unicamente em participar da licitação fraudulenta.

Constata-se, pois, que a ré concorreu para o desvio dos recursos do Convênio nº 743/2004, pelo que efetuou a *emendatio libelli*, para reconhecer a prática do crime de peculato (**art. 312 do CP**), e não do crime de fraude à licitação, conforme requerido pelo MPF em suas alegações finais.

**Maria Goreti Melo Freitas Martins:** enquanto representante da empresa SG Distribuidora (adjudicada nos convites 01 e 02/2004), assinou as propostas submetidas nos procedimentos licitatórios, emitiu as notas fiscais dos medicamentos supostamente entregues e assinou os recibos de pagamento. Além disso, ela sacou o dinheiro recebido da Fundação Vingt Rosado (cheques nº 850.003, 850.004, 850.005 e 850.006 e nº 850.007 e 850.008) e, em seguida, repassou esse dinheiro para os membros do esquema delituoso ou seus intermediários (Laíre Rosado Filho, Manuel Alves do Nascimento Filho, Francisco de Andrade Silva Filho e José do Patrocínio Bezerra).

Note-se que a ré tinha ciência do cargo ocupado pelo réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO na Fundação Vingt Rosado, tendo, ainda, concorrido para viabilizar o desvio de recursos sabidamente públicos, não tendo sua conduta se exaurido unicamente em participar da licitação fraudulenta.

Constata-se, pois, que a ré concorreu para o desvio dos recursos do Convênio nº 743/2004, pelo que efetuou a *emendatio libelli*, para reconhecer a prática do crime de peculato (**art. 312 do CP**), e não do crime de fraude à licitação, conforme requerido pelo MPF em suas alegações finais.

**Francisco Wallacy Monteiro Cavalcante:** segundo a denúncia, o acusado é sócio da empresa SG Distribuidora, vendedora dos convites 001e 002/2004 e participante dos Convites nº 003 e 004, sendo, ainda, irmão de Francisco Wilton Cavalcante Monteiro, também denunciado. No entanto, não há nos autos nenhuma evidência de que tenha participado ativamente da montagem dos procedimentos licitatórios, bem como tenha concorrido ou compactuado com o desvio de recursos públicos, uma vez que toda a documentação, tais como proposta de preços, termos aditivos, recibos, ata recebimento e abertura dos envelopes de documentos e propostas de

preços, estão assinados pela sócia Maria Goreti Melo Freitas Martins.

Constata-se, pois, que inexistem provas de que o réu não concorreu para o desvio dos recursos do Convênio nº 743/2004, de modo que deve ser **absolvido**.

**Damião Cavalcante Maia:** enquanto representante da empresa D C Farma (adjudicada no convite 03/2004), assinou as propostas submetidas nos procedimentos licitatórios, emitiu as notas fiscais dos medicamentos supostamente entregues e assinou os recibos de pagamento. Além disso, ele sacou o dinheiro recebido da Fundação Vingt Rosado como pagamento (cheques nº 850.007 e 850.008) e, em seguida, repassou esse dinheiro para os membros do esquema delituoso ou seus intermediários (Laíre Rosado Filho, Manuel Alves do Nascimento Filho, Francisco de Andrade Silva Filho e José do Patrocínio Bezerra).

Constata-se, pois, que o réu concorreu para o desvio dos recursos do Convênio nº 743/2004, praticando o crime de peculato (**art. 312 do CP**), o qual absorve o crime de fraude à licitação, conforme será demonstrado em tópico específico.

**Maria Alves de Souza Cavalcante:** enquanto representante da empresa M A de SOUZA CAVALCANTE (adjudicada no convite 04/2004), assinou as propostas submetidas nos procedimentos licitatórios, emitiu as notas fiscais dos medicamentos supostamente entregues e assinou os recibos de pagamento. Além disso, ela sacou o dinheiro recebido da Fundação Vingt Rosado como pagamento (cheques nº 850.009 e 850.010) e, em seguida, repassou esse dinheiro para os membros do esquema delituoso ou seus intermediários (Laíre Rosado Filho, Manuel Alves do Nascimento Filho, Francisco de Andrade Silva Filho e José do Patrocínio Bezerra).

Constata-se, pois, que a ré concorreu para o desvio dos recursos do Convênio nº 743/2004, praticando o crime de peculato (**art. 312 do CP**), o qual absorve o crime de fraude à licitação, conforme será demonstrado em tópico específico.

**Larissa Daniela da Escossia Rosado e Sandra Maria Escossia Rosado:** as referidas rés são acusadas da prática de peculato e lavagem de dinheiro, pois teriam se apropriado do dinheiro do convênio por interposta pessoa (assessor parlamentar).

Com efeito, através da quebra do sigilo bancário de José do Patrocínio Bezerra verificou-se que foram efetuadas algumas transferências da conta deste para contas de Larissa Daniela da Escossia Rosado e de Sandra Maria Escossia Rosado:

01/11/2004, R\$ 170,00 para Larissa Daniela da Escossia Rosado

18/11/2004, R\$ 1.000,00 para Larissa Daniela da Escossia Rosado

13/01/2005, R\$ 300,00 para Larissa Daniela da Escossia Rosado

22/02/2005, R\$ 30,00 para Larissa Daniela da Escossia Rosado

18/03/2005, R\$ 800,00 para Sandra Maria Escossia Rosado

Todavia, tais transferências são pontuais e espaçadas no tempo, além de serem de baixo valor, de modo que, não é possível atestar que configuram a prática de peculato, até porque, na época, José do Patrocínio Bezerra trabalhava como assessor parlamentar de Larissa Daniela Escossia Rosado, sendo verossímil a tese da defesa no sentido de que tais transferências serviam para o assessor efetuar pagamentos.

Ademais, tais transferências não coincidem com as datas que José do Patrocínio Bezerra recebeu dinheiro das empresas adjudicadas nos convites nº 02, 03 e 04 (05/11/2004, 20/12/2004 e 27/04/2005). Não há, pois, cronologicamente, uma sucessão de débitos e créditos que permitam concluir pela existência do alegado desvio dos recursos públicos, por intermédio do assessor, em favor da referidas acusadas.

Lado outro, em relação aos recursos transferidos pela S G Distribuidora em favor de Edmilson de Oliveira Bezerra para pagamento de supostas dívidas da campanha de Larissa Rosado, o empresário, em seu depoimento judicial, esclareceu que afirmou que naquele período prestou serviços tanto para APAMIM (de impressão do logotipo da associação em lençóis), como para a campanha de Larissa Rosado, mas não soube precisar para o pagamento de qual despesa o depósito recebido pela S G Distribuidora serviu.

Assim sendo, não há provas de que o pagamento efetuado pela SG Distribuidora em favor da Fernandes e Bezerra LTDA tenha se destinado a pagar dívida da campanha de Larissa Rosado.

Constata-se, pois, que inexistem provas de que as réus não concorreram para o desvio dos recursos do Convênio nº 743/2004, de modo que devem ser **absoltas**.

Por fim, cabe analisar a tese do acusado MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO de desclassificação do delito de peculato para a modalidade culposa. Tal desclassificação não se mostra possível, pois a prova dos autos não demonstra que tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia, possibilitando, com isso, o desvio do dinheiro público. Pelo contrário, as evidências são firmes de que atuou com dolo, isto é, com a vontade livre e consciente de praticar os atos necessários a viabilizar a apropriação indevida dos recursos dos convênios, tanto em proveito próprio, quanto dos réus FRANCISCO DE ANDRADE e LAÍRE ROSADO.

### **2.2.1.5. Fraude à licitação. Absorção pelo crime de peculato**

Foi imputado aos réus Francisco de Andrade Silva Filho, Maria Melo Forte Cavalcante, Maria Goreti Melo Freitas Martins, Maria Melo Forte Cavalcante, Cláudio Montenegro Coelho de Albuquerque, Francisco Wilton Cavalcante Monteiro, Damião Cavalcante Maia e Manuel Alves do Nascimento Filho, na denúncia, a prática dos delitos capitulados no art. 89 da lei nº 8.666 (dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação) e nos arts. 304 c/c 299 do CP (uso de documento falso e falsidade ideológica) em razão do mesmo fato (escolher determinadas empresas que participariam no esquema delituoso).

Todavia, o próprio MPF, em suas alegações finais, requer a absorção dos crimes de falso (arts. 299 e 304 do CP) pelo crime de fraude à licitação, pois ao longo da instrução teria fica demonstrado que a falsificação e uso dos documentos tiveram por único objetivo simular o certame.

O princípio da consunção determina que se um delito é meio para execução de outro, deve por este ser absorvido, de modo que, por uma ficção jurídica, se imputa ao agente apenas o delito fim. Tal norma tem incidência comum nos casos em que os crimes de falso são o modo utilizado para prática de outros delitos, a exemplo da súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

Portanto, quando o delito de falso é meio para prática do crime de dispensa ou inexigibilidade

indevida de licitação, é por este absorvido.

Fica, pois, o delito do arts. 299 e 304 do CP absorvido pelo crime de fraude à licitação, capitulado no art. 90 da Lei 8.666/93, e não no art. 89 da mesma lei, conforme sustentado pelo MPF.

Com efeito, segundo o art. 89 da Lei 8.666/93, constitui crime "*dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*". Portanto, o dispositivo trata da situação na qual há efetiva dispensa ou inexigibilidade de licitação (formalizada ou não) em contrariedade à lei. Dito de outro modo, configura o delito quando o administrador tem obrigação legal de realizar o certame, mas, ao invés disso, se utiliza indevidamente de alguma das justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratar diretamente determinada empresa, por exemplo, mediante declaração falsa de situação de calamidade.

No presente caso, não houve dispensa ou inexigibilidade de licitação indevida (formalizada ou não), e não foi praticado qualquer ato nesse sentido, pois foi, de fato, formalizado procedimento licitatório (quatro convites e uma concorrência), ainda que simulado, para contração do objeto do convênio, de modo que a conduta praticada pelos réus, na verdade, consiste em fraudar o procedimento licitatório.

Portanto, como houve formalização do certame, cuja competitividade foi burlada para favorecer algumas empresas, tal conduta se amolda ao delito do art. 90 da lei 8.666/93 (fraude à licitação):

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

É esse o entendimento adotado pelo TRF5:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE EM LICITAÇÕES. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. LICITAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA. SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE EMPRESAS FANTASMAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE FOGE À NORMALIDADE NO TIPO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. APELAÇÕES DOS RÉUS NÃO PROVIDAS.

1. Narrou a denúncia que F.E.M., na qualidade de prefeito do município de Serra de São Bento/RN teria desviado, em favor de pessoas jurídicas fantasmas de propriedade de sua irmã (E.O.M.) e do Secretário Municipal de Administração e Finanças (W.R.S.), insumos destinados à construção de um observatório turístico, havendo os recursos para tanto sido repassados pelo Ministério do Turismo. Ademais, assentou-se ter restado comprovada fraude no procedimento licitatório na forma de convite, ocorrida pelo uso de "cartas marcadas", uma vez não ter restado demonstrado que as demais empresas convidadas fizeram parte do esquema fraudulento. Inicialmente foram os acusados denunciados como incursos no crime de responsabilidade, utilizando-se da emendatio libelli para aditar a

denúncia com a imputação, também, do crime de dispensa indevida de licitação.

2. Não se verifica inépcia na denúncia que descreve minimamente a conduta dos denunciados, de forma a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais o entendimento do STJ é no sentido de que a "A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal". (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Min ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015).

3. Impossibilidade de reconhecimento da prescrição virtual. Súmula 438 do STJ.

**4. Não há que se falar na configuração do crime previsto no artigo 89 da Lei de Licitações quando foi realizado o certame, ainda que de forma simulada ou ajustada. O tipo objetivo do delito previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 se caracteriza com a realização do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais previstas no artigo 17, parágrafo 2º e 4º, artigo 24 e artigo 25, bem como dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 26, todos da Lei de Licitações.**

(...)

12. Apelações não providas.

(PROCESSO: 00036037120134058400, ACR - Apelação Criminal - 15231, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 25/09/2018, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::30/11/2018 - Página::94)

PENAL. SIMULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS - PARA DAR REGULARIDADE À CONTRATAÇÃO ANTERIOR DE EMPRESA PREVIAMENTE ESCOLHIDA. APLICAÇÃO NA SENTENÇA DA EMENDATIO LIBELLI PARA ADEQUAR A CLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL AO DO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993, DE DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO INOBSEVANDO OS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO AO TIPO DESCrito NA PEÇA ACUSTÓRIA. CONDUTA DE FRUSTRAR OU FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE PARA A CONSUMAÇÃO DO TIPO PENAL. MERO EXAURIMENTO DO CRIME. DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL PARA FIRMAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO À COMINAÇÃO PREVISTA PARA O TIPO DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/1993. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA SOPESAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E FIXAR A PENA-BASE. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE A CONDUTA E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEI Nº 12.234/2010. INAPLICABILIDADE POR POSTERIOR AOS FATOS E EM PREJUÍZO DA PARTE RÉ. OCORRÊNCIA DA PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 109, IV, C/C ART. 110,

**PARÁGRAFOS 1º E 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELACÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

(...)

2. Noticia a denúncia que, em 19 de maio de 2006, o acusado João Batista Gomes Gonçalves, na condição de prefeito do Município de Brejinho/RN, frustrou o caráter competitivo da Tomada de Preços nº 06/2006, beneficiando a construtora Facheiros Construções e Empreendimentos Ltda., em que são sócios os acusados Gerbert Rodrigues Soares e Lourival Pedro de Lima Filho, contando para isso com o auxílio dos membros da Comissão de Licitação daquela municipalidade, no caso as acusadas Adriene Maria da Costa Lima, Maria de Lourdes Alves Pessoa, Adelúcia Maria Gomes Dantas, bem como dos antes nominados sócios da empresa beneficiada e, ainda, do acusado Everton Marcelo da Costa Rodrigues, sócio da empresa Esperança Edificações e Serviços Ltda., acrescentando a peça acusatória que o objeto do aludido certame licitatório era a construção de 32 (trinta e dois) módulos sanitários, 116 (cento e dezesseis) reservatórios, 109 (cento e nove) tanques de lavar e pias de cozinha e de 3 (três) tanques sépticos, no valor de R\$ 184.745,74 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), integrante do Convênio nº 474/2003, celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), contudo vindo a ser constatadas, a partir de fiscalização empreendida pela Controladoria Geral da União (CGU) - Relatório de Fiscalização nº 977/07 (fls. 5/239 do IPL em apenso) - diversas irregularidades a comprovar a montagem dos documentos correspondentes ao aludido certame licitatório, com o fim de promover indevidamente a contratação direta da empresa preferida pelo contratante, emprestando tão somente ares de legalidade àquele ato administrativo.

(...)

**5. Assiste razão aos apelantes, no entanto, quanto à classificação dada na sentença para o tipo penal, eis que, diante da situação fática, não se apresenta situação de dispensa ou inexigibilidade de certame licitatório, como previsto no art. 89 da lei nº 8.666/1993, mas sim de uma simulação de sua ocorrência, com o ânimo de frustrar o caráter competitivo e, assim, propiciar a contratação de empresa previamente escolhido, a indicar o tipo penal do art. 90 do mesmo diploma legal, como indicado na peça acusatória. Precedente desta col. 2ª Turma: ACR-15210/PB, rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, DJe 18.12.2017.**

6. Para o tipo descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, o dano ao erário não se mostra necessário para a sua consumação, sendo tão somente o exaurimento do crime, exigido-se, assim, para ele, tão somente o dolo genérico, por não exigir o resultado. Precedentes deste TRF5: ACR-12498/RN, rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª T., DJe 10.03.2017; ACR-12193/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ªT., DJe 04.08.2017.

(...)

17. Apelações parcialmente providas, para afastar a emenda libelli e manter a classificação penal inscrita na denúncia, do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, e

reformar a dosimetria da pena para adequá-la à cominada ao tipo penal, e, ao final, declarar extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, a teor do art. 107, IV, c/c arts. 109, IV e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010.

(PROCESSO: 00015481620144058400, ACR - Apelação Criminal - 13247, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 14/05/2019, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::23/05/2019 - Página::70)

Nesses termos, é o caso de se proceder a *emendatio libelli* para reclassificar a capitulação legal no art. 90 da Lei 8.666/93.

E ao se fazer tal reclassificação, faz-se necessária, na sequência, reconhecer a absorção do delito de fraude à licitação pelo delito de peculato.

Com efeito, a montagem dos certames licitatórios (Convites nº 01, 02, 03 e 04/2004) não teve outro propósito senão funcionar como meio de viabilizar a apropriação dos recursos que seriam empregados no convênio. Em outros termos, a fraude serviu apenas como fase preparatória ou de execução para o cometimento do crime de peculato, notadamente por representar uma etapa para perpetração do crime verdadeiramente almejado pelos agentes, consubstanciado na vontade de desviar recursos públicos.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 312 DO CP E ART. 89 DA LEI 8.666/93. CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DA FUNAI. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO POR PECULATO MANTIDA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICÁVEL. PENA-BASE PROPORCIONAL AO RESULTADO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REPARAÇÃO DO DANO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 387, IV, DO CPP. APELOS NÃO PROVIDOS.

1. A redação atual do art. 396 do CPP impõe ao julgador o dever de citar o acusado para apresentar a defesa prévia, por meio da assistência de advogado habilitado. Apresentada a peça respectiva, a nulidade dependeria da comprovação de efetivo prejuízo ao réu, não demonstrado no caso em exame. Súmula 523 do STF. Nulidade rejeitada.
2. Ciente de que seus dados seriam utilizados para compor procedimentos administrativos cujo objeto não seria executado, deve ser mantida a condenação do apelante por crime de peculato.
- 3. A dispensa indevida de licitação era meio para a consecução do crime fim, exaurindo-se inteiramente neste, restando, portanto, pelo mesmo absorvido.**
4. A regra estabelecida no art. 387, IV, do CPP, por ser de natureza processual, aplica-se aos processos em curso.

##### 5. Apelação criminal a que se nega provimento.

(PROCESSO: 200983000169447, ACR10485/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 25/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/02/2014 - Página 555). (Grifo acrescido).

##### 2.2.1.6. Lavagem de dinheiro

No que concerne ao crime descrito na Lei 9.613/98, relativamente aos recursos do Convênio nº 743/2004, requer o *Parquet* a condenação de LAÍRE ROSADO FILHO, MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO, JOSÉ DO PATROCÍNIO, ANDERSON LUIS BRUSAMARELLO, SUANE COSTA BRUSAMARELLO, SANDRA ESCOSSIA ROSADO E LARISSA DANIELA ESCOSSIA ROSADO nas penas do art. 1º, V, Lei 9.613/98, que, à época dos fatos, tinha a seguinte redação:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

Conforme a lei, lavagem de dinheiro é o crime por meio do qual bens, direitos ou valores obtidos por meio criminoso, são inseridos na economia, com a aparência de terem sido obtidos de maneira lícita. É a conduta segundo a qual o agente oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, com o objetivo de parecer que se trata de dinheiro de origem lícita.

Cumpre observar que para que haja a prática de crime de lavagem de dinheiro, é necessário provar a ocultação ou dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores provenientes de um dos crimes antecedentes que indica.

No caso, o crime antecedente imputado pelo MPF é o de peculato, o qual descreve o crime de lavagem de dinheiro sob as modalidades ocultação e dissimulação conforme as seguintes situações:

- **1ª situação:** os recursos públicos desviados retornavam aos denunciados por meio de depósitos e/ou transferências nas contas de interpostas pessoas, tais como assessores pessoais ou parlamentares;
- **2ª situação:** os recursos que não era imediatamente repartidos entre os integrantes do esquema criminoso, eram branqueados mediante utilização da APAMIM, sendo destinados à contas bancárias dos membros da família Rosado.

Quanto à **1ª situação**, refere-se a suposta autolavagem, tendo o STF já decidido que "*A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese*" (AP 470 EI-décimos sextos, Tribunal

Pleno, julgado em 13/03/2014).

No mesmo sentido, decidiu a Suprema Corte, nos autos da AP 694, que:

*"5. Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interpresa - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal" antecedente, ao feitio do artigo 1º da Lei 9.613/98. (...)"*

(AP 694, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)

No caso, o Ministério Público sustenta que o crime de lavagem teria ocorrido porque os réus teriam se utilizado de artifícios para a um só tempo desviar os recursos e dissimular a movimentação financeira, como se depreende das seguintes passagens constante em suas alegações finais:

*"151. Perceba, Excelência, que há transferências efetivadas para Sandra, Laíre e Larissa, com claro intuito dissimulatório acerca da origem dos recursos: o montante desviado era, inicialmente, repassado para a empresa que havia ganho a suposta licitação, a qual repassava para um assessor, no caso JOSÉ DO PATROCÍNIO BEZERRA e este, finalmente dava destinação final ao recurso. É um claro estratagema de lavagem na modalidade dissimulação da origem ilícita do recurso.*

(...)

*154. Assim, fica caracterizada a hipótese clássica do crime de lavagem de dinheiro: mediante a utilização de interpresa pessoa, uma vez que a utilização de um terceiro para receber os recursos indevidos, com vista a ocultar o ato, seu objetivo e real beneficiário, caracteriza a ocultação necessária à tipicidade da lavagem de dinheiro.*

(...)

*158. Diante disso, fica evidente que os repasses efetuados pela Fundação Vingt Rosado em favor da APAMIM não se destinavam à aquisição de materiais de consumo hospitalar ou medicamentos em favor da entidade, mas a conferir aparência de legalidade na utilização dos recursos, que posteriormente eram objeto de operações financeiras ilícitas entre os investigados, sendo MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO o seu principal operador."*

Como se pode observar, o Ministério Público Federal entende configurado o crime de lavagem de dinheiro tendo como pressuposto os mesmos dados fáticos que afirma caracterizar também a prática do crime de peculato.

No entanto, tal conclusão não é possível, pois, sendo o peculato o crime antecedente, por questão de cronologia não pode ocorrer concomitantemente com o crime de lavagem, sob pena de subversão da própria previsão legal, que remete a necessidade da existência de um crime originário, perfeito e acabado, para que o delito de branqueamento seja possível.

Em verdade, o fato de terem sido utilizadas interpostas pessoas para receber os recursos do convênio, assim como a montagem de procedimentos licitatórios fraudulentos, teve como propósito maior ludibriar a fiscalização do Ministério da Saúde, e permitir, com isso, a execução da empreitada criminosa do peculato com maior êxito. Dessa maneira, a utilização de terceira pessoa para o saque de dinheiro ilícito não passa do exaurimento do próprio delito originário, pois se destina a viabilizar o seu recebimento. Não se configura, portanto, como ato *subsequente e autônomo com a aptidão de ocultar a origem ilícita do recurso e tendentes a convertê-lo em ativo lícito*. Admitir o contrário, seria promover o *bis in idem*, o que é inaceitável, especialmente em matéria penal.

Nesse sentido, cabe a transcrição julgados assemelhados ao presente caso:

PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SAQUES DE CHEQUES POR RÉU DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO PASSIVA. BIS IN IDEM. ADVOGADO. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES PROVENIENTES DE SUPOSTO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIME NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. Considerando que o crime de lavagem de dinheiro tem como o bem jurídico precipuamente tutelado a Administração da Justiça, e considerando a lesão à Administração da Justiça não pode ser mensurada, o princípio da insignificância não pode ser utilizado como forma de minimizar ou tornar indiferente a conduta ilícita descrita na hipótese em tela. 2. De acordo com a denúncia que iniciou a ação penal nº 2006.51.01.503489-6, o réu PETER atuou ativamente no esquema de corrupção arquitetado por LAURA, que, na qualidade de Auditora Fiscal do Trabalho, recebeu vantagens indevidas a título de suposta "consultoria trabalhista" à empresa SERVOMATIC, sendo tais pagamentos realizados à margem da legalidade encobertos por meio de recibos assinados por PETER e confeccionados em nome da VERITAS, empresa de que era sócio. 3 Considerando que o Ministério Público Federal pretendeu fazer crer que PETER teve participação importante nos crimes de corrupção passiva arquitetados por LAURA, produzindo recibos ideologicamente falsos que possibilitaram a consumação dos referidos crimes, uma vez que encobria as irregularidades dos pagamentos feitos pela SERVOMATIC, a pretensão de condenação de LAURA e PETER por lavagem de dinheiro nesses autos, em razão de ter LAURA dado e PETER recebido e sacado um cheque no valor de R\$ 1.200,00 emitido pela empresa SERVOMATIC, sob o argumento de que objetivo dessa transação seria dissimular a utilização desses valores provenientes de crime, é desarrazoada, pois a condenação dos réus na hipótese representaria verdadeiro bis in idem. 4. Se PETER participou ativamente dos crimes de corrupção, na forma descrita pelo MPF naqueles autos, o recebimento de um cheque por PETER não pode ser considerado como uma nova figura penal, mas deve ser visto como desdobramento daqueles crimes, isto é, o recebimento por PETER de sua parte

nos crimes que perpetrhou ao lado de LAURA. 5. Da mesma forma, incabível a condenação do advogado FAUSTO pelo crime de lavagem de dinheiro, por ter recebido de LAURA três cheques no valor de R\$ 1.200,00 cada, pois, con quanto seja possível questionar a ciência ou não por FAUSTO da origem ilícita dos valores, não há qualquer evidência que recebeu os cheques a fim de ocultar a origem desses valores, mas sim como contraprestação a seu trabalho como advogado em defesa de LAURA. 6. Não havendo qualquer restrição judicial à movimentação da SERVOMATIC e qualquer condenação judicial de LAURA pelo recebimento dos valores contratados, não há como atribuir FAUSTO a ciência da ilegalidade dos valores e, muito menos, de que o recebimento dos valores teria como objetivo ocultar sua origem criminosa, uma vez que não compete ao advogado investigar a veracidade das alegações de seu cliente a fim de promover a defesa contratada. 7. Apelação do Ministério Público desprovida. Absolvição mantida, ainda que por outros fundamentos.

(TRF-2, ACR 7863, Segunda Turma Especializada, Des. Fed. Liliane Roriz, E-DJF2R 18/01/2013)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. ART. 1º, V, LEI Nº 9.613/98. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTECEDENTES. ART. 312 E 313-A, CP. PECULATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. USO DE "LARANJA" E PESSOA INEXISTENTE (FUNCIONÁRIO "FANTASMA"). AUSÊNCIA DE ATOS VISANDO CONFERIR APARÊNCIA DE LICITUDE AOS VALORES DESVIADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A dissenção verificada no presente feito, entre a MM. Juíza que proferiu a decisão recorrida e o Ministério Público recorrente, diz respeito à possibilidade de se vislumbrar lavagem de dinheiro já nos atos de alguma forma praticados para viabilizar a vantagem do crime antecedente. 2. Em que pese a existência da decisão da Suprema Corte, proferida por maioria no julgamento dos embargos infringentes da ação penal 470, o critério decisivo para se admitir ou não esta possibilidade é a complexidade das operações analisadas, das quais se pode dessumir o claro intento de não apenas dar aparência lícita aos recursos obtidos ilicitamente, mas ainda propiciar a sua fruição, com aparência de legalidade. 3. A lavagem de dinheiro muitas vezes se desdobra em três fases: placement, layering e integration. O primeiro passo seria a colocação dos recursos no mercado lícito, iniciando-se a operação de lavagem; depois viria o "afastamento" ou dissimulação propriamente dita (o termo layering remete a "camadas"); e, por fim, a integração dos recursos na economia lícita. 4. Verificado esse padrão, não importa se os atos de lavagem coincidem ou não com os atos de consumação do crime antecedente, configurando-se também a lavagem. 5. No caso da corrupção, em especial, atente-se que ela se consuma com a própria aceitação da vantagem, de maneira que, também por esse motivo, esse tipo de operação, quando verificada a intenção de reintegração dos valores à economia lícita, pode caracterizar o crime de lavagem de dinheiro, não se tratando de mero exaurimento do crime contra a Administração Pública. 6. In casu, contudo, com base na narrativa que inaugura a ação penal, verifica-se que os expedientes utilizados para o desvio do dinheiro público não permitem a identificação de qualquer das fases da lavagem do produto delitivo. 7. Em que pese a alegação do Parquet, no sentido de que a denúncia descreveria a etapa de ocultação (layering), identificada no desvio de dinheiro público para nome de terceiros, entendo que

não houve distanciamento mínimo do dinheiro em relação à sua origem ilícita, já que a denúncia aponta como atos de lavagem tão somente a indicação de terceiros para o recebimento do dinheiro desviado, com a manipulação da folha de pagamento do órgão, e descreve que o modus operandi dos crimes de peculato e peculato eletrônico deu-se justamente com esse mesmo emprego de terceiros, direcionando-lhes o dinheiro público. A operação narrada, portanto, não traz a complexidade própria dos crimes de lavagem de dinheiro, não sendo possível extrair dos atos em tese praticados a intenção de conferir aparência lícita aos recursos desviados. 8. Recurso não provido.

(RSE 0009828-57.2015.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017.)

Isto posto, conclui-se ter ocorrido apenas um modo de agir, qual seja, o desvio de recursos públicos, sendo certo que o uso de intermediários para recebimento do dinheiro revelou-se apenas como uma modalidade de consumação do delito e não como um crime adicional.

Dessa forma, quanto aos réus que já tiveram reconhecida a autoria quanto ao crime de peculato, uma vez que não podem ser punidos duas vezes pelo mesmo fato, impõe-se sua absolvição dos acusados, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

Especificamente quanto aos réus LAÍRE ROSADO FILHO, ANDERSON LUIS BRUSAMARELLO, SUANE COSTA BRUSAMARELLO e JOSÉ DO PATROCÍNIO BEZERRA, a denúncia imputa-lhes a prática do crime de lavagem de capitais. No entanto, diante do que restou explicitado é de se aplicar a *emendatio libelli*, para enquadrar os fatos atribuídos a eles no art. 312 do Código Penal.

Quanto ao réu Laíre Rosado Filho, o crime de peculato resta prescrito pelas mesmas razões que lhe reconheceu a prescrição do crime de lavagem de dinheiro.

No que se refere aos réus Suane Costa Brusamarello e Anderson Luis Brusamarello, o MPF pediu a absolvição deles do crime de lavagem de dinheiro, pois não tinham ciência da origem ilícita dos recursos quem eram depositadas, tese essa a qual se adere.

Com efeito, Anderson Luis Brusamarello foi chefe de gabinete de Laíre Rosado até 12/2003, em seguida foi assessor parlamentar de Sandra Rosado. Suane Costa Brusamarello é sua esposa, também foi assessora parlamentar de Laíre Rosado.

Anderson Luis Brusamarello recebia esse dinheiro em conta de sua titularidade para efetuar pagamentos de contas pessoais de Laíre Rosado e, por ter uma relação de confiança com o ex-parlamentar não questionava a origem do dinheiro, que acreditada ser lícita. É o que se depreende do seu depoimento prestado em juízo.

Portanto, ausente o dolo de se apropriar do dinheiro público por parte de Anderson Luis Brusamarello e Suane Costa Brusamarello.

No que tange ao réu José do Patrocínio Bezerra, o MPF pediu a absolvição dele do crime de lavagem de dinheiro pelas mesmas razões invocadas em favor do casal Brusamarello, qual seja, não tinha ciência da origem ilícita dos recursos quem eram depositadas, tese essa a qual se adere, por não haver provas do dolo de se apropriar do dinheiro público.

Quanto à **2ª situação**, conforme já ressaltado no **tópico 2.2.1.3.5**, não há provas que permitam concluir que parcela dos recursos do Convênio 743/2004 tenham sido apropriados ou desviados mediante utilização da APAMIM.

Logo, insubstiente a imputação de peculato quanto a tal fato, resta prejudicada, por arrastamento, a imputação de lavagem de capitais, por não haver crime antecedente contra a administração pública, sendo atípico, pois, o fato.

## **2.2.2. Convênio nº 1276/2005**

O Convênio nº 1276/2005, celebrado entre a Fundação Vingt Rosado, representada por Francisco de Andrade Silva Filho, e a União (Ministério da Saúde), tinha por objeto "*dar apoio financeiro para manutenção da unidade de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde*", no valor de R\$ 1.270.000,00, oriundos de emenda parlamentar da então Deputada Federal Sandra Rosado.

Foi realizada licitação na modalidade concorrência para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares com os recursos no convênio, sagrando-se vencedoras as empresas DIPROFARMA (de propriedade de Cláudio Montenegro Coelho de Albuquerque) e F Wilton Cavalcante (de propriedade de Francisco Wilton Cavalcante Monteiro), sendo adjudicado R\$ 293.820,00 em favor da primeira, e R\$ 923.940,40 em favor da segunda.

Aponta o *Parquet* que foram constatadas diversas irregularidades no certame: 1) na ata da concorrência não foram identificadas as empresas presentes, nem os seus respectivos representantes; 2) a "ata de recebimento e abertura dos envelopes de documentos e propostas de preços" atesta que cinco empresas teriam retirado o edital de concorrência, todavia, os representantes de duas dessas empresas (Diprofarma e Y Greyce), respectivamente Cláudio Montenegro Coelho de Albuquerque e Maria de Fátima Freitas Cruz, ao prestarem depoimento perante a autoridade policial, não reconheceram as assinaturas apostas na retirada de editais.

### **2.2.2.1. Concorrência Pública nº 001/2005**

Conforme o Relatório elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS (fl. 116 a 153 - IPL 057/2008), foram constatadas as seguintes irregularidades no tocante ao Convênio nº 1276/2005:

#### **a) irregularidade na formalização do processo licitatório:**

- "A licitação não foi formalizada com o processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93";
- "Não consta da documentação pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação conforme disposto no inciso VI art. 38 da Lei nº 8.666/93";
- "O Edital não prevê local e prazo para entrega dos produtos licitados contrariando o disposto no inciso XVI, art. 40 da Lei 8.666/93";
- "Não consta da documentação o contrato firmado com as empresas vencedoras do certame para o fornecimento dos medicamentos e materiais médicos

*hospitalares, conforme o disposto no artigo 62, da Lei nº 8.666/93";*

**b) ausência de comprovantes da realização de pesquisa de preços de mercado:** "Da documentação disponibilizada e examinada não consta documento que comprove a realização da pesquisa de preços praticados no mercado, de modo a definir a modalidade de licitação para a aquisição dos medicamentos/materiais, conforme art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93";

**c) ausência de comprovantes de retirada do edital pelas empresas participantes da licitação:** "Não consta da documentação o protocolo de entrega do Edital para as empresas participantes do Certame, contrariando o inciso XII art. 38 da lei 8666/93";

A par dessas inconsistências, a Ata de Recebimento e Abertura dos Envelopes de Documentos e Propostas de Preços da Concorrência Pública nº 001/2005 (fls. 339 e 345 - apenso I) cita que 5 empresas retiraram o edital, dentre elas a DIPROFARMA e Y GREYCE DE FREITAS CRUZ-ME.

Sucede que, ao ser ouvida em juízo, a representante da empresa Y GREYCE, Sra. Maria de Fátima Freitas Cruz, afirmou que tomou conhecimento da concorrência, retirou o edital e elaborou a proposta, mas não reconheceu como sua a assinatura constante na lista de presentes consta à fl. 347 do apenso I (46:50 a 51:15).

A testemunha JOSÉ PEREIRA DE LIMA afirmou em juízo que não se recordar de haver participado de qualquer licitação junto a Fundação Vingt Rosado, tendo afirmado, ainda, não se sua a assinatura constante na lista de presentes consta à fl. 347 do apenso I (30:20 a 40:06).

Por sua vez, Maria Danísia Morais de Freitas, que trabalhou na Fundação Vingt Rosado, no período de 12/2003 a 09/2007, afirmou em seu depoimento que nunca participou de nenhum procedimento licitatório. Apesar de reconhecer como sua a assinatura constante na Ata de Recebimento e Abertura dos Envelopes de Documentos e Propostas de Preços da Concorrência Pública nº 001/2005, em que figura e assina como secretária, explicou que nunca secretariou a licitação apontada, e que assinou o documento a pedido de Laíre Rosado ou Francisco Andrade (12:45 a 18:12).

Outra irregularidade constatada foi o fato de as empresas participantes Renato Distribuidora, Diprofarma, D M Farma LTDA e Mossoró Distribuidora terem utilizado da mesma diagramação nas propostas submetidas à concorrência, modificando apenas os tipos de fontes usados e orientação de impressão. Frise-se que a diagramação usada sequer coincide com a apresentada nos anexos do edital, de modo que, é sobremaneira injustificável a coincidência.

O Laudo nº 112/2012 - SETEC/SR/DPF/RN (fls. 479/494 do IPL 057/2008), por sua vez apontou outras irregularidades, dentre as quais se destaca a seguinte:

*"O fato de o aviso de licitação (edital de Publicação) ter sido elaborado antes da autorização para a deflagração do certame revela flagrante falta de obediência à ordem cronológica dos procedimentos para realização do certame licitatório em questão, porque não poderia tornar público aos interessados que uma licitação*

*"iria ser realizada sem antes ela não tivesse sido autorizada."*

É inegável, portanto, o caráter fraudulento da concorrência levada a efeito relativo aos recursos do Convênio nº 1276/2005.

#### **2.2.2.2. Do desvio/apropriação dos recursos. Da utilização da APAMIM no esquema de apropriação dos recursos públicos. Ausência de provas**

Quanto ao desvio dos recursos públicos federais repassados para Fundação Vingt Rosado, o MPF aponta um *modus operandi* diverso.

Diversamente do que se sucedeu na situação anteriormente analisada, em que a maior parcela dos valores foi desviada por intermédio das empresas contratadas e de assessores parlamentares, no que se refere ao Convênio nº 1276/2005, o esquema delituoso teria consistido em transferir os recursos públicos da Fundação Vingt Rosado para a APAMIM, de cujas contas era transferido o dinheiro diretamente para a conta dos agentes envolvidos no esquema criminoso, tudo à semelhança da situação analisada no tópico 2.2.1.3.5. desta sentença.

Aponta o MPF que, da mesma forma que ocorrer com o Convênio nº 743/2004, a quebra do sigilo bancário de Manuel Alves do Nascimento Filho, permite verificar que, no curso da execução do Convênio nº 1276/2005, foram realizadas diversas transferências da conta da APAMIM em favor do referido réu:

<b>Data</b>	<b>Valor da transferência</b>
13/01/2006	R\$ 1.217,62
13/01/2006	R\$ 400,00
17/01/2006	R\$ 16.700,00
26/01/2006	R\$ 933,73
27/01/2006	R\$ 9.711,00
10/02/2006	R\$ 20.000,00
23/02/2006	R\$ 933,73
17/03/2006	R\$ 20.000,00

11/04/2006	R\$ 4.000,00
17/04/2006	R\$ 1.000,00
28/04/2006	R\$ 12.000,00
17/05/2006	R\$ 15.000,00
17/05/2006	R\$ 4.000,00
14/07/2006	R\$ 7.650,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 113.546,08</b>

E mais uma vez Laíre Rosado Filho teria sido beneficiado por transferências feitas por Manuel Alves do Nascimento Filho, após este ter recebido os recursos da APAPIM, no importe de R\$ 17.078,00.

Inicialmente, cabe acentuar que não há provas de que os recursos do Convênio nº 1276/2005 tenham sido efetivamente repassados à APAMIM. Note-se, no período da investigação, não houve pedido de quebra de sigilo bancário da APAMIM, de modo a saber se houve o ingresso de alguma quantia sem origem lícita nas contas da associação. E sem a existência de prova ou indício forte de que os recursos do convênio em comento tenham sido transferidos, depositados ou repassados em espécie à APAMIM, não há como se concluir que tais valores tenham sido desviados em proveito de Manuel Alves do Nascimento Filho e Laíre Rosado Filho.

O MPF alega que as 14 transferências efetuadas a partir da conta da APAMIM para a conta de Manuel Alves do Nascimento Filho, entre 13/01/2006 e 14/07/2006, seria coincidente com o período de execução do Convênio nº 1276/2005.

No entanto, não se verifica a coincidência apontada, uma vez que a primeira parcela do convênio somente foi liberada em 05/05/2006, conforme se observa do quadro abaixo, extraído do Relatório do DENASUS (fl. 121 do IPL 057/2008):

<b>Liberação dos Recursos</b>			
<b>Parcelas</b>	<b>Ordem Bancária</b>		
	<b>Nº</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>

05	902485	05/05/2006	254.000,00
	904965	07/06/2006	254.000,00
	908167	11/07/2006	254.000,00
	903448	01/09/2006	254.000,00
	902115	16/01/2006	254.000,00
	<b>Total</b>		<b>1.270.000,00</b>

Percebe-se, portanto, quem em 05/05/2006, já haviam sido realizadas 11 transferências feitas por Manuel Alves em favor de Laíre Rosado, o que demonstra seguramente que boa parcela dos valores transferidos não se refere a recursos do Convênio nº 1276/2005.

Mais uma vez, o MPF tenta justificar a possível triangulação de valores por intermédio da APAMIM, com base no Relatório do DENASUS, que havia apontado que os convênios da Fundação Vingt Rosado serviriam apenas para repassar os medicamentos e materiais hospitalares para a APAMIM, que, por sua vez, celebrou convênios com os mesmos objetivos com o Ministério da Saúde. Ainda de acordo com o Relatório da DENASUS, do total repassados à Fundação Vingt Rosado por força do Convênio nº 1276/2005, R\$ 638.298,70 em medicamento e material foram doados à APAMIM.

Entretanto, se a doação do material naquele montante realmente ocorreu, certamente que as transferências vieram de fontes diversas. É a hipótese mais plausível, pois conforme menciona o próprio Relatório do DENASUS, a própria APAMIM celebrou convênios com os mesmos objetivos com o Ministério da Saúde, de modo que é razoável entender que os valores transferidos pela associação à Manuel Alves do Nascimento Filho possam ter origem nesses outros convênios, o que não deixaria de configurar um ilícito penal, mas que não é objeto de análise nos presentes autos.

**Em conclusão:** há provas de fraude na licitação do Convênio nº 1276/2005, mas não há provas que permitam concluir que a integralidade ou parcela dos recursos do referido convênio tenha sido apropriada ou desviada mediante triangulação com a APAMIM.

Assim, com base no que restou comprovado, analisa-se, a seguir, os delitos imputados aos réus.

### 2.2.2.3. Peculato

Quanto ao crime de peculato, não resta comprovada a sua materialidade, uma vez que não demonstrado o desvio ou a apropriação dos recursos públicos.

Neste ponto, cabe ressaltar que o próprio relatório final produzido pela autoridade policial, no

IPL 057/2008, destaca que, "apesar dos indícios de fraudes na Concorrência Pública nº 001/2005, o que teria beneficiado ilicitamente os empresários FRANCISCO WILTON (RENATO FARMA DISTRIBUIDORA) e CLÁUDIO MONTENEGRO (DIPROFARMA), não foi possível produzir prova de que eles tenham colaborado com o esquema de apropriação de valores".

E para chegar a essa constatação, a autoridade policial mencionou, por relevante, que "com base nos dados obtidos por meio do sigilo bancário foi possível comprovar a veracidade da totalidade dos depósitos informados na conta da empresa DIPROFARMA", destacando, ainda, que "a análise dos extratos da DIPROFARMA não resultou na identificação de operações suspeitas que pudesse revelar indícios de devolução dos valores para os gestores da Fundação Vingt Rosado, na mesma lógica do modus operandi dos desvios ocorridos com os recursos do Convênio nº 743/2004".

No que se refere à empresa FRANCISCO WILTON (RENATO FARMA), que adjudicou parte do valor do convênio, o relatório policial consignou que "a análise de seus extratos possibilitou apenas a confirmação dos depósitos realizados até o final do ano de 2006, correspondentes até a 4ª parcela da prestação de contas, uma vez que esse foi o termo final do período de afastamento do sigilo bancário".

Consignou, ainda, "no volume dedicado à prestação de contas da 5ª parcela do Convênio nº 1276/2005, encontram-se comprovantes de depósitos na conta 43.434-5 realizados em 18/01/2007 no valor de R\$ 107.670,44, em 23/01/2007 no valor de R\$ 43.003,10 e em 08/06/2007 no valor de R\$ 15.156,46, totalizando R\$ 165.830,00", ressaltando, por fim, a existência de Guia de Recolhimento da União referente à devolução do valor de R\$ 112.669,33 para a Fundação Nacional da Saúde. Diante de tudo isso, conclui que "a análise dos extratos da FRANCISCO WILTON (RENATO FARMA) não resultou na identificação de operações suspeitas que pudesse revelar indícios de devolução dos valores para os gestores da Fundação Vingt Rosado, na mesma lógica do modus operandi dos desvios ocorridos com os recursos do Convênio nº 743/2004".

Por sua vez, conforme já demonstrado, não há evidências de que os recursos do Convênio nº 1276/2005 tenham sido apropriados ou desviados mediante triangulação com a APAMIM.

#### **2.2.2.4 Fraude à licitação. Desclassificação para o art. 90 da Lei 8.666/83**

Conforme já analisado no **tópico 2.2.1.5.** desta sentença, as fraudes perpetradas na Concorrência Pública nº 001/2005 se amoldam ao delito do art. 90 da lei 8.666/93 (fraude à licitação), e não no art. 89 da mesma lei, conforme sustentado pelo MPF.

Isso porque, não houve, no caso, dispensa ou inexigibilidade de licitação indevida (formalizada ou não), e não foi praticado qualquer ato nesse sentido, pois foi, de fato, formalizado procedimento licitatório (concorrência pública), ainda que simulado, para contratação do objeto do convênio, de modo que a conduta praticada pelos réus, na verdade, consiste em fraudar o procedimento licitatório.

Nesses termos, procedo a *emendatio libelli* para reclassificar tais fatos no art. 90 da lei 8.666/93.

Por sua vez, considerando que a pena do delito de fraude à licitação é de 2 a 4 anos de detenção e multa, e que entre a data dos fatos (2004 e 2005) e o recebimento da denúncia (26/11/2015), decorreram mais de oito anos, **a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição,**

restando extinta, por consequência, a punibilidade desse fato relativamente aos réus Francisco de Andrade Silva Filho, Cláudio Montenegro Coelho de Albuquerque e Francisco Wilton Cavalcante Monteiro, pela incidência das regras dos arts. 107, IV e 109, IV, do Código Penal.

#### **2.2.2.5. Lavagem de dinheiro**

No que concerne ao crime descrito na Lei 9.613/98, relativamente aos recursos do Convênio nº 1276/2005, requer o *Parquet* a condenação de LAÍRE ROSADO FILHO e MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO nas penas do art. 1º, V, Lei 9.613/98, que, à época dos fatos, tinha a seguinte redação:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

No caso, o crime antecedente imputado pelo MPF é o de peculato, o qual defende que, no caso do Convênio nº 1276/2005, a apropriação dos recursos públicos deu-se sem a conveniência e auxílio direto dos empresários fornecedores de medicamentos e produtos hospitalares, mas por meio de utilização da APAMIM.

Entretanto, conforme já ressaltado no **tópico 2.2.2.2** não há provas que permitam concluir que parcela dos recursos do Convênio nº 1276/2005 tenham sido apropriados ou desviados mediante utilização da APAMIM.

Logo, insubstancial a imputação de peculato quanto a tal fato, resta prejudicada, por arrastamento, a imputação de lavagem de capitais, por não haver crime antecedente contra a administração pública, sendo atípico, pois, o fato.

#### **2.2.3. Situação específica de cada réu**

Em razão de todo o apanhado e toda a análise efetuada, cabe especificar a situação de cada um dos réus:

1. LAÍRE ROSADO FILHO: prescrição declarada relativamente ao delito do art. 1º, V, Lei 9.613/98, com relação aos recursos oriundos dos Convênios nº 743/2004 e 1276/2005;
2. SANDRA MARIA DA ESCÓSSIA ROSADO: absolvição dos delitos do art. 312 do Código Penal e do art. 1º, V, Lei 9.613/98, relativamente aos recursos oriundos do Convênio nº 743/2004;
3. LARISSA DANIELA DA ESCÓSSIA ROSADO: absolvição dos delitos art. 312 do Código Penal e do art. 1º, V, Lei 9.613/98, relativamente aos recursos oriundos do

Convênio nº 743/2004;

4. FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO: prática do delito do art. 312 do Código Penal, relativamente aos recursos oriundos do Convênio nº 743/2004; e prescrição declarada relativamente ao delito art. 90 da Lei 8.666/93, com relação aos recursos oriundos do Convênio nº 1276/2005;
5. MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO: prática do delito do art. 312 do Código Penal, relativamente aos recursos oriundos do Convênio nº 743/2004; e absolvição do delito do art. 1º, V, Lei 9.613/98, com relação aos recursos oriundos dos Convênios nº 743/2004 e 1276/2005;
6. MARIA MELO FORTE CAVALCANTE: prática do delito do art. 312 do Código Penal, relativamente aos recursos oriundos do Convênio nº 743/2004;
7. MARIA GORETI MELO FREITAS MARTINS: prática do delito do art. 312 do Código Penal, relativamente aos recursos oriundos do Convênio nº 743/2004;
8. FRANCISCO WALLACY MONTEIRO CAVALCANTE: absolvição do delito do art. 312 do Código Penal, relativamente aos recursos oriundos do Convênio nº 743/2004;
9. DAMIÃO CAVALCANTE MAIA: prática do delito do art. 312 do Código Penal, relativamente aos recursos oriundos do Convênio nº 743/2004;
10. MARIA ALVES DE SOUSA CAVALCANTE: prática do delito do art. 312 do Código Penal, relativamente aos recursos oriundos do Convênio nº 743/2004;
11. SUANE COSTA BRUSAMARELLO: absolvição dos delitos art. 312 do Código Penal e do art. 1º, V, Lei 9.613/98, relativamente aos recursos oriundos do Convênio nº 743/2004;
12. ANDERSON LUIS BRUSAMARELLO: absolvição dos delitos art. 312 do Código Penal e do art. 1º, V, Lei 9.613/98, relativamente aos recursos oriundos do Convênio nº 743/2004;
13. JOSÉ DO PATROCÍNIO BEZERRA: absolvição dos delitos art. 312 do Código Penal e do art. 1º, V, Lei 9.613/98, relativamente aos recursos oriundos do Convênio nº 743/2004;
14. CLÁUDIO MONTENEGRO COELHO DE ALBUQUERQUE: prescrição declarada relativamente ao delito art. 90 da Lei 8.666/93, com relação aos recursos oriundos do Convênio nº 1276/2005;
15. FRANCISCO WILTON CAVALCANTE MONTEIRO: prescrição declarada relativamente ao delito art. 90 da Lei 8.666/93, com relação aos recursos oriundos do Convênio nº 1276/2005;

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal constante da denúncia para:

- 1) reconhecer e declarar a extinção da punibilidade, pela incidência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva, de **LAÍRE ROSADO FILHO**, relativamente ao delito art. 1º, V, Lei 9.613/98, com relação aos recursos oriundos dos Convênios nº 743/2004 e 1276/2005, nos termos do art. 61 do CPP e 107, IV, do CP;

- 2) reconhecer e declarar a extinção da punibilidade, pela incidência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva, de **FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, CLÁUDIO MONTENEGRO COELHO DE ALBUQUERQUE** e **FRANCISCO WILTON CAVALCANTE MONTEIRO**, relativamente ao crime do art. 90 da lei 8666/93, com relação aos recursos oriundos do Convênio nº 1276/2005 nos termos do art. 61 do CPP e 107, IV, do CP;
- 3) Absolver **SANDRA MARIA DA ESCÓSSIA ROSADO, LARISSA DANIELA DA ESCÓSSIA ROSADO, SUANE COSTA BRUSAMARELLO** e **ANDERSON LUIS BRUSAMARELLO** dos delitos do art. 312 do Código Penal e do art. 1º, V, Lei 9.613/98, relativamente aos recursos oriundos do Convênio nº 743/2004, com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP;
- 4) Absolver **MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO** do delito do art. 1º, V, Lei 9.613/98, com relação aos recursos oriundos dos Convênios nº 743/2004 e 1276/2005, com fundamento no art. 386, VII e III do CPP;
- 5) Absolver **FRANCISCO WALLACY MONTEIRO CAVALCANTE** do delito do art. 312 do Código Penal, relativamente aos recursos oriundos do Convênio nº 743/2004, com fundamento no art. 386, V, do CPP;
- 6) Absolver **SUANE COSTA BRUSAMARELLO, ANDERSON LUIS BRUSAMARELLO** e **JOSÉ DO PATROCÍNIO BEZERRA** dos delitos art. 312 do Código Penal e do art. 1º, V, Lei 9.613/98, relativamente aos recursos oriundos do Convênio nº 743/2004, com fundamento no art. 386, V e VII do CPP;
- 7) Condenar **FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO, MARIA MELO FORTE CAVALCANTE, MARIA GORETI MELO FREITAS MARTINS, DAMIÃO CAVALCANTE MAIA** e **MARIA ALVES DE SOUSA CAVALCANTE** como incursos nas penas do delito do art. 312 do Código Penal, relativamente aos recursos oriundos do Convênio nº 743/2004.

Passo à dosimetria da pena nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

### **3.1. FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO**

A **culpabilidade** está comprovada e afere-se gravíssima. A censurabilidade da conduta do réu é acentuada e altamente reprovável, pois o réu, enquanto diretor da fundação Vingt Rosado,

participou de todo o *iter criminis* organizado pelo grupo para prática do peculato, pois, enquanto dirigente da Fundação Vingt Rosado, celebrou o convênio para receber os recursos da União, auxiliou na fraude aos procedimentos licitatórios e recebeu parte do dinheiro público desviado, seja diretamente em sua conta, seja mediante pagamento de despesas de suas empresas. De fato, a posição proeminente do acusado no esquema delitivo, por meio do qual logrou desviar elevados recursos públicos em proveito próprio, recomenda que sua sanção seja mais gravemente considerada, na exata medida de sua culpabilidade, em atenção ao princípio da individualização da pena e da parte final do art. 29 apontado. Não foi juntada aos autos a folha de **antecedentes criminais** do réu. A **conduta social** e a **personalidade** do acusado são favoráveis, à míngua de elementos nos autos que melhor possibilite a análise dessa circunstância; Os **motivos** são os inerentes ao próprio tipo penal. As **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos e justificam a majoração da pena, pois os crimes foram realizados mediante sofisticado esquema que envolveu fraudes em licitações, e utilização de interpostas pessoas para efetuação de saques e da movimentação do dinheiro público. De fato, é causa de maior censurabilidade da conduta, o ardil utilizado para prática do delito, razão pela a presente circunstância deve ser valorada negativamente. As **consequências** do delito são graves, pois foi desviada a considerável quantia de R\$ 360.000,00 (Convênio nº 743/2004), causando inegável prejuízo à sociedade local, que se viu privada de receber recursos destinados à saúde, serviço esse de natureza essencial. O **comportamento** da vítima em nada influenciou a prática do delito.

Em razão da existência de três circunstâncias negativas, a demonstrar a alta culpabilidade do réu, FIXO a pena-base em **7 (sete) anos de reclusão** e a multa em **180 (cento e oitenta) dias-multa**, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento ou diminuição da pena.

Frise-se que não há a continuidade delitiva, pois os desvios dos recursos públicos em desacordo com a sua finalidade se deram no âmbito do mesmo convênio (Convênio nº 743/2004), sendo certo que o fracionamento dos repasses se deram com a finalidade de propiciar a apropriação dos valores e dificultar a fiscalização.

Tendo em vista as condições econômicas do acusado, fixo o valor do dia-multa, considerando o artigo 49, § 1º, do Código Penal, em **um salário mínimo** vigente ao tempo do fato delitivo imputado (2004), com correção monetária desde então, segundo as tabelas da Justiça Federal, até a data do pagamento.

A pena deve ser cumprida em **regime semiaberto**, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.

### 3.2. Manuel Alves do Nascimento Filho

**A culpabilidade** está comprovada e afere-se gravíssima. A censurabilidade da conduta do réu é acentuada e altamente reprovável, pois teve importante participação no esquema fraudulento, não se tratando mero coadjuvante. Ele atuou na condição de membro da Comissão Permanente de Licitação, montando os certames fraudulentos (Convites nº 01, 02, 03 e 04/2004), além de haver recebido em sua conta recursos públicos do Convênio nº 743/2004

e repassado parte dos valores para os demais membros do esquema. O montante que transitou em suas contas foi na ordem de R\$ 179.352,00, apropriando-se efetivamente do montante de R\$ 117.425,00, sendo efetivamente, pois, um dos principais operadores do grupo, devendo receber reprimenda proporcional à sua atuação na consecução do delito, nos termos do art. 29 do Código Penal. Não foi juntada aos autos a folha de **antecedentes** criminais do réu. A **conduta social** e a **personalidade** do acusado são favoráveis, à míngua de elementos nos autos que melhor possibilite a análise dessa circunstância; Os **motivos** são os inerentes ao próprio tipo penal. As **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos e justificam a majoração da pena, pois os crimes foram realizados mediante sofisticado esquema que envolveu fraudes em licitações, e utilização de interpostas pessoas para efetuação de saques e da movimentação do dinheiro público. De fato, é causa de maior censurabilidade da conduta, o ardil utilizado para prática do delito, razão pela a presente circunstância deve ser valorada negativamente. As **consequências** do delito são graves, pois foi desviada a considerável quantia, causando inegável prejuízo à sociedade local, que se viu privada de receber recursos destinados à saúde, serviço esse de natureza essencial. O **comportamento** da vítima em nada influenciou a prática do delito.

Em razão da existência de três circunstâncias negativas, a demonstrar a alta culpabilidade do réu, **FIXO** a pena-base em **7 (sete) anos de reclusão** e a multa em **180 (cento e oitenta) dias-multa**, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento ou diminuição da pena.

Frise-se que não há a continuidade delitiva, pois os desvios dos recursos públicos em desacordo com a sua finalidade se deram no âmbito do mesmo convênio (Convênio nº 743/2004), sendo certo que o fracionamento dos repasses se deram com a finalidade de propiciar a apropriação dos valores e dificultar a fiscalização.

Tendo em vista as condições econômicas do acusado, fixo o valor do dia-multa, considerando o artigo 49, § 1º, do Código Penal, em **um salário mínimo** vigente ao tempo do fato delitivo imputado (2004), com correção monetária desde então, segundo as tabelas da Justiça Federal, até a data do pagamento.

A pena deve ser cumprida em **regime semiaberto**, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.

### **3.3. MARIA GORETI MELO FREITAS MARTINS**

A **culpabilidade** está comprovada e afere-se grave. A censurabilidade da conduta da ré é alta, pois teve importante participação no esquema fraudulento das licitações, na medida em que, como representante da empresa SG Distribuidora (adjudicada nos Convites nº 01 e 02/2004), assinou as propostas submetidas nos procedimentos licitatórios, emitiu as notas fiscais dos medicamentos supostamente entregues e assinou os recibos de pagamento. Além disso, foi ela quem sacou o dinheiro recebido da Fundação Vingt Rosado, referente aos cheques nº 850.003, 850.004, 850.005 e 850.006 e nº 850.007 e 850.008, repassando os valores, em seguida, aos membros do esquema delituoso ou seus intermediários, devendo, assim, receber reprimenda proporcional à sua atuação na consecução do delito, nos termos do art. 29 do Código Penal. Não foi juntada aos autos a folha de **antecedentes** criminais do réu. A **conduta social** e a

**personalidade** do acusado são favoráveis, à míngua de elementos nos autos que melhor possibilite a análise dessa circunstância; Os **motivos** são os inerentes ao próprio tipo penal. As **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos e justificam a majoração da pena, pois os crimes foram realizados mediante sofisticado esquema que envolveu fraudes em licitações, montagem de prestação de contas e utilização de interpostas pessoas para efetuação de saques e da movimentação do dinheiro público. De fato, é causa de maior censurabilidade da conduta, o ardil utilizado para prática do delito, razão pela a presente circunstância deve ser valorada negativamente. As **consequências** do delito são graves, pois foi desviada considerável quantia, causando inegável prejuízo à sociedade local, que se viu privada de receber recursos destinados à saúde, serviço esse de natureza essencial. O **comportamento** da vítima em nada influenciou a prática do delito.

Em razão da existência de três circunstâncias negativas, mas tendo em vista que a culpabilidade da ré não se equipara em relação aos dois primeiros, FIXO a pena-base em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e ao pagamento de multa correspondente a **140 (cento e quarenta) dias-multa**, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, e de causas de aumento ou diminuição da pena.

Frise-se que não há a continuidade delitiva, pois os desvios dos recursos públicos em desacordo com a sua finalidade se deram no âmbito do mesmo convênio (Convênio nº 743/2004), sendo certo que o fracionamento dos repasses se deram com a finalidade de propiciar a apropriação dos valores e dificultar a fiscalização.

Tendo em vista as condições econômicas do acusado, fixo o valor do dia-multa, considerando o artigo 49, § 1º, do Código Penal, em 1/30 (um trinta avos) de **um salário mínimo** vigente ao tempo do fato delitivo imputado (2004), com correção monetária desde então, segundo as tabelas da Justiça Federal, até a data do pagamento.

A pena deve ser cumprida em regime **semiaberto**, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.

### 3.4. MARIA MELO FORTE CAVALCANTE

A culpabilidade é normal à espécie, nada se tendo a valorar. No caso, como representante da empresa SG Distribuidora (adjudicada nos Convites nº 01 e 02/2004), sua atuação limitou-se a sacar o dinheiro recebido da Fundação Vingt Rosado, referente aos cheques nº 850.001 e 850.002, repassando os valores, em seguida, aos membros do esquema delituoso ou seus intermediários. Note-se, portanto, que sua situação não se equipara a da outra representante da empresa SG Distribuidora, Maria Goreti Melo Freitas Martins, cuja atuação foi mais decisiva no esquema criminoso. Deve, assim, receber reprimenda proporcional à sua atuação na consecução do delito, nos termos do art. 29 do Código Penal. Não foi juntada aos autos a folha de **antecedentes** criminais do réu. A **conduta social** e a **personalidade** do acusado são favoráveis, à míngua de elementos nos autos que melhor possibilite a análise dessa

circunstância; Os **motivos** são os inerentes ao próprio tipo penal. As **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos e justificam a majoração da pena, pois os crimes foram realizados mediante sofisticado esquema que envolveu fraudes em licitações, montagem de prestação de contas e utilização de interpostas pessoas para efetuação de saques e da movimentação do dinheiro público. De fato, é causa de maior censurabilidade da conduta, o ardil utilizado para prática do delito, razão pela qual a presente circunstância deve ser valorada negativamente. As **consequências** do delito são graves, pois foi desviada considerável quantia, causando inegável prejuízo à sociedade local, que se viu privada de receber recursos destinados à saúde, serviço esse de natureza essencial. O **comportamento** da vítima em nada influenciou a prática do delito.

Em razão da existência de duas circunstâncias negativas, FIXO a pena-base em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e ao pagamento de multa correspondente a **100 (cem) dias-multa**, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, e de causas de aumento ou diminuição da pena.

Frise-se que não há a continuidade delitiva, pois os desvios dos recursos públicos em desacordo com a sua finalidade se deram no âmbito do mesmo convênio (Convênio nº 743/2004), sendo certo que o fracionamento dos repasses se deram com a finalidade de propiciar a apropriação dos valores e dificultar a fiscalização.

Tendo em vista as condições econômicas do acusado, fixo o valor do dia-multa, considerando o artigo 49, § 1º, do Código Penal, em 1/30 (um trinta avos) de **um salário mínimo** vigente ao tempo do fato delitivo imputado (2004), com correção monetária desde então, segundo as tabelas da Justiça Federal, até a data do pagamento.

A pena deve ser cumprida em regime **semiaberto**, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.

### 3.5. DAMIÃO CAVALCANTE MAIA

A **culpabilidade** está comprovada e afere-se grave. A censurabilidade da conduta do réu é alta, pois teve importante participação no esquema fraudulento das licitações, na medida em que, como representante da empresa D C Farma (adjudicada no Convite nº 03/2004), assinou as propostas submetidas nos procedimentos licitatórios, emitiu as notas fiscais dos medicamentos supostamente entregues e assinou os recibos de pagamento. Além disso, foi ele quem sacou o dinheiro recebido da Fundação Vingt Rosado, referente aos cheques nº 850.007 e 850.008, e, em seguida, repassou esse dinheiro para os membros do esquema delituoso ou seus intermediários, devendo, assim, receber reprimenda proporcional à sua atuação na consecução do delito, nos termos do art. 29 do Código Penal. Não foi juntada aos autos a folha de **antecedentes criminais** do réu. A **conduta social** e a **personalidade** do acusado são favoráveis,

à míngua de elementos nos autos que melhor possibilite a análise dessa circunstância; Os **motivos** são os inerentes ao próprio tipo penal. As **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos e justificam a majoração da pena, pois os crimes foram realizados mediante sofisticado esquema que envolveu fraudes em licitações, montagem de prestação de contas e utilização de interpostas pessoas para efetuação de saques e da movimentação do dinheiro público. De fato, é causa de maior censurabilidade da conduta, o ardil utilizado para prática do delito, razão pela a presente circunstância deve ser valorada negativamente. As **consequências** do delito são graves, pois foi desviada considerável quantia, causando inegável prejuízo à sociedade local, que se viu privada de receber recursos destinados à saúde, serviço esse de natureza essencial. O **comportamento** da vítima em nada influenciou a prática do delito.

Em razão da existência de três circunstâncias negativas, mas tendo em vista que a culpabilidade da ré não se equipara em relação aos dois primeiros, FIXO a pena-base em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e ao pagamento de multa correspondente a **140 (cento e quarenta) dias-multa**, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, e de causas de aumento ou diminuição da pena.

Tendo em vista as condições econômicas do acusado, fixo o valor do dia-multa, considerando o artigo 49, § 1º, do Código Penal, em 1/30 (um trinta avos) de **um salário mínimo** vigente ao tempo do fato delitivo imputado (2004), com correção monetária desde então, segundo as tabelas da Justiça Federal, até a data do pagamento.

A pena deve ser cumprida em regime **semiaberto**, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.

### 3.6. MARIA ALVES DE SOUSA CAVALCANTE

A **culpabilidade** está comprovada e afere-se grave. A censurabilidade da conduta da ré é alta, pois teve importante participação no esquema fraudulento das licitações, na medida em que, como representante da empresa M A de SOUZA CAVALCANTE (adjudicada no Convite nº 04/2004), assinou as propostas submetidas nos procedimentos licitatórios, emitiu as notas fiscais dos medicamentos supostamente entregues e assinou os recibos de pagamento. Além disso, foi ela quem sacou o dinheiro recebido da Fundação Vingt Rosado, referente aos cheques nº 850.009 e 850.010, repassando os valores, em seguida, aos membros do esquema delituoso ou seus intermediários, devendo, assim, receber reprimenda proporcional à sua atuação na consecução do delito, nos termos do art. 29 do Código Penal. Não foi juntada aos autos a folha de **antecedentes** criminais do réu. A **conduta social** e a **personalidade** do acusado são favoráveis, à míngua de elementos nos autos que melhor possibilite a análise dessa circunstância; Os **motivos** são os inerentes ao próprio tipo penal. As **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos e justificam a majoração da pena, pois os crimes foram realizados mediante sofisticado esquema que envolveu fraudes em licitações, montagem de prestação de contas e utilização de interpostas pessoas para efetuação de saques e da movimentação do dinheiro público. De fato, é causa de maior censurabilidade da conduta, o ardil utilizado para

prática do delito, razão pela a presente circunstância deve ser valorada negativamente. As **consequências** do delito são graves, pois foi desviada considerável quantia, causando inegável prejuízo à sociedade local, que se viu privada de receber recursos destinados à saúde, serviço esse de natureza essencial. O **comportamento** da vítima em nada influenciou a prática do delito.

Em razão da existência de três circunstâncias negativas, mas tendo em vista que a culpabilidade da ré não se equipara em relação aos dois primeiros, FIXO a pena-base em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e ao pagamento de multa correspondente a **140 (cento e quarenta) dias-multa**, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, e de causas de aumento ou diminuição da pena.

Frise-se que não há a continuidade delitiva, pois os desvios dos recursos públicos em desacordo com a sua finalidade se deram no âmbito do mesmo convênio (Convênio nº 743/2004), sendo certo que o fracionamento dos repasses se deram com a finalidade de propiciar a apropriação dos valores e dificultar a fiscalização.

Tendo em vista as condições econômicas do acusado, fixo o valor do dia-multa, considerando o artigo 49, § 1º, do Código Penal, em 1/30 (um trinta avos) de **um salário mínimo** vigente ao tempo do fato delitivo imputado (2004), com correção monetária desde então, segundo as tabelas da Justiça Federal, até a data do pagamento.

A pena deve ser cumprida em regime **semiaberto**, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.

## **Disposições comuns**

Em atenção ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, deve constar, da sentença condenatória, a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, devendo o julgador levar em consideração os prejuízos sofridos pelo ofendido ou ofendidos.

Como a fixação na sentença penal condenatória de valor mínimo para a indenização do prejuízo causado à vítima, entretanto, configura medida gravosa ao réu, submete-se ao princípio da irretroatividade, de modo que não se aplica a fatos anteriores à sua instituição legal.

No caso, como os fatos se referem ao ano de 2004, anteriormente, portanto, à inovação legislativa, deixar-se de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração.

Condeno os réus ao pagamento proporcional das custas do processo, calculadas em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os réus poderão apelar em liberdade, pois respondem a este processo nesta condição e inexiste

motivo para sua prisão cautelar.

### **Disposições finais.**

Após o trânsito em julgado desta sentença, determino:

- a) oficie-se ao Departamento de Polícia Federal acerca da condenação proferida nos autos desta Ação Penal, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal e da penalidade de inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo e função pública, eletivo ou de nomeação;
- b) remetam-se os autos à Contadoria para que sejam efetuados os cálculos da pena de multa e custas judiciais;
- d) expeçam-se guias para recolhimento das custas e da pena de multa;
- e) a remessa dos autos ao juízo competente para execução da pena aqui aplicada.

Intimem-se.

Mossoró, 18 de dezembro de 2019.

**LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA**

Juiz Federal da 10<sup>a</sup> Vara

---

[1] Baltazar Junior, José Paulo. Crimes federais, 5. Ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 119.



Processo: **0000862-84.2015.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

**LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 18/12/2019 17:54:05

**Identificador:** 4058401.6374401



19121817540491900000006391402

**Para conferência da autenticidade do  
documento:**

[https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/  
ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)